



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6ff9e776-76af-4136-a5ab-3ae2a0584449

**PROCESSO ADMINISTRATIVO INERENTE A
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**

AUTUAÇÃO

Aos 30 (trinta) dias do mês de março de 2021, nesta cidade de Ibimirim, do Estado de Pernambuco, na sede da Câmara Municipal, faço autuação de documentos para **PROCESSO ADMINISTRATIVO INERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**, em conformidade com o **Processo TC n.º 18100317-0**, referente à prestação de contas do Prefeito do Município de Ibimirim, exercício de 2017, para apreciação desta Casa.

Cleiton Pereira

Eu, Cleiton Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim subscrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 6ff9e776-76af-4136-a5ab-3ae2a0584449

PORTARIA Nº 27/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIMIRIM/PE, no uso de suas atribuições, especialmente amparado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibimirim/PE.

CONSIDERANDO, o envio pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, encaminhando Processo TC n.º 18100317-0, referente à prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2018, recebidos através do ofício do Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 69635/2021, oriundo do diretor de plenário do TCE/PE (José Deodato S. de Alencar Barros);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal, devendo-se observar o *quorum* estabelecido no §2º do Artigo 31, também da Constituição Federal, para o devido pronunciamento previsto no §2º, do Art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, do Artigo 13, inc. V da Lei Orgânica do Município de Ibimirim e Art. 183 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO, que o disposto nos Arts. 183 à 188 do Regimento Interno da Câmara que estabelece a formalidade e procedimentos para julgamento e da tomada de contas do Prefeito Municipal;

RESOLVE:

Artigo 1º - Determinar a abertura de processo administrativo inerente à prestação das contas municipais referentes ao ano de 2017.

Artigo 2º - Após a leitura em plenário será publicado o parecer do Tribunal de Contas e em seguida notificado o interessado (ex-prefeito) para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 15 dias.

Artigo 3º - Em conformidade com o Art. 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal o Presidente fará distribuir cópias do parecer prévio do TCE/PE, bem como do balanço a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamentos, que num prazo de 15 (quinze) dias, emitirá parecer.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento, a mesma poderá receber requerimentos escritos dos Vereadores, solicitando informações relacionadas com a prestação de contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6ff9e776-76af-4136-a5ab-3ae2a0584449

§ 2º - Para atender aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para esclarecer pontos obscuros da prestação de contas, as Comissões poderão vistoriar obras e serviços contratados pelo Município, examinar outros documentos necessários e contratos complementares.

§ 3º - Esgotado o prazo previsto neste artigo, a Comissão de Finanças e Orçamentos, elaborará seu parecer sobre as contas e em seguida serão submetidos a discussão e votação única, cabendo ao Presidente da Mesa emitir Resolução ou Decreto Legislativo.

Artigo 4º - Na forma do Art. 186 do Regimento Interno, cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos das Comissões Competentes, durante o período em que o processo de prestação de contas estiver sobre a responsabilidade da mesma.

Artigo 5º - No julgamento das prestações de conta acompanhadas do parecer prévio do tribunal de contas do Estado, referente as contas do Prefeito e da Câmara bem como a dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, e das autarquias e outras entidades que receberem subvenções do Município, após estarem com o devido parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, a Mesa Fará:

I – Intimação dos interessados ou advogado representado nos autos, para comparecimento da sessão de julgamento, considerando o direito constitucional da ampla defesa e contraditório, para elaboração de defesa oral ou através de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias que antecedem a sessão de julgamento;

II – Inclusão na ordem do dia para serem votados;

III - Aprovado ou rejeitado o Parecer do Tribunal de Contas, publicar-se-á o competente Decreto Legislativo, ou Resolução, sobre o resultado da votação.

Artigo 6º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora.

Artigo 7º - Determinar que o julgamento seja realizado dentro do prazo estabelecido na legislação pertinente e encaminhado ao Tribunal de Contas de Pernambuco, no prazo de 15 (quinze) dias, a informação do resultado, acompanhado dos seguintes documentos:

I – a data em que a Câmara recebeu o parecer prévio;

II – a comprovação da notificação dos interessados para defesa;

III – as atas das deliberações das comissões e plenário;

IV – o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;

V – a motivação, em caso de divergência do parecer prévio;

VI – o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;

e



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

VII – a comprovação de publicação da deliberação.

Artigo 8º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ibimirim, em 12 de abril de 2021.

Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim

CLEITON.	Assinado de forma
PEREIRA:054	digital por CLEITON
60528437	PEREIRA:05460528437
	Dados: 2021.04.12
	15:45:08 -03'00'



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://eic.tec.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 6ff9e776-76af-4136-a5ab-3ae2a0584449

















Caixa de Entrada

Enviadas

Rascunhos

Lixo Eletrônico: 118

Lixeira

Arquivadas

Contabilidade

Processo Lic 001-20

Processo Lic 002-20

Projetos de Lei

Fwd: Distribuição do Parecer Prévio e interior teor da Deliberação do processo n.º TC n.º ...

administracao@ibimirim.pe.leg.br (15 de Abril de 2021 11:54)

Para: heron@ibimirim.pe.leg.br, luanalmeida@ibimirim.pe.leg.br, cicerolacerda@ibimirim.pe.leg.br, cleitonpereira@ibimirim.pe.leg.br, emersonvieira@ibimirim.pe.leg.br, geraldogermano@ibimirim.pe.leg.br, allandlon@ibimirim.pe.leg.br, manoellima@ibimirim.pe.leg.br, edvaldovasconcelos@ibimirim.pe.leg.br, ronijatio@ibimirim.pe.leg.br, sandracarvalho@ibimirim.pe.leg.br

 5KB

 pui 14KB

 pui 42KB

 pui 212KB

Prezados Vereadores,

Seguem, em anexo, o Parecer Prévio e interior teor da Deliberação do processo n.º TC n.º 18100317-0, referente à prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2017, recebidos através do ofício do TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 352/2020, para conhecimento do nobres Vereadores, na forma estabelecida no Art. 185 do Regimento Interno desta Casa.

A cópia integral do processo, contendo os balanços do exercício de 2017, podem ser consultado no link do TCE consulta processual: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?eprc=18100317&digito=0>. (consulta pública) ou com o Assessor Legislativo da Câmara Municipal.

Informamos que foi determinada a abertura de processo administrativo inerente à prestação das contas municipais referentes ao ano de 2017, conforme portaria anexada.

Sem mais para o momento e à disposição para esclarecimento, manifestamos nossos protestos de consideração.

Att

Marcelo Bruno

Assessor Administrativo








CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>



FIS N.
206
W

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://eicf.ce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6ff9e776-76af-4136-a5ab-3ae2a0584449

CERTIDÃO

José Luiz Alves Silva, Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Ibimirim, nomeado pela Portaria n.º 004/2021, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito, que atendendo o disposto no Art. 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi publicado no local de costume desta casa de Leis o parecer do Tribunal de Contas de Pernambuco, referente ao processo TC n.º 18100317-0, referente à prestação de contas do Prefeito do Município de Ibimirim, exercício de 2017.

Ibimirim/PE, 10 de maio de 2021.

José Luiz Alves Silva

Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Ibimirim
Portaria n.º 004/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>



F15
00

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://ctce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6ff9e776-76af-4136-a5ab-3ae2a0584449

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2021.

Aos 26 (Vinte e seis) dias do mês de Abril de 2021, as 10 horas, na sala das sessões, após ser feita a chamada dos vereadores presentes, verificou-se a presença dos Vereadores, Cleiton Pereira, Cícero Lacerda Bezerra, Marlos Aland'lon Gomes D'ávila, Heron Ouriques Gomes, Emerson Vieira Freire, Francisco Luan Almeida de Siqueira Sousa, Geraldo Germano Bezerra, José Edvaldo de Vasconcelos, Manoel Rodrigues de Lima, Ronijairo Rodrigues Bezerra e a Vereadora Sandra Silva de Carvalho, visto que havia quórum legal o Sr. Presidente deu por aberta a reunião e autorizou a leitura da Ata da reunião anterior, após a leitura, a ata foi posta em discussão, não havendo quem se manifestasse a ata foi posta em votação e foi aprovada por todos os vereadores presentes, conseguinte o Sr. Presidente autorizou o 1º secretário a fazer a leitura do Expediente do Dia que constou do Seguinte: Projeto de lei 002/2021, do Legislativo Municipal de autoria do vereador Geraldo Germano Bezerra que Institui feriados Municipal as datas de 13 de junho e 20 de dezembro, Portarias 26 e 27/2021 referentes aos processos de prestação de contas da Prefeitura Municipal dos exercícios Financeiros de 2016 e 2017 respectivamente. Requerimento Conjunto 028/2021, dos Vereadores Emerson Vieira Freire e de Francisco Luan Almeida de Siqueira Sousa, Requerimentos 29, 30, 31, 32, 33 e 34 /2021 do vereador Emerson Vieira Freire e de Cícero Lacerda respectivamente, após a leitura o Sr. Presidente autorizou as discussões, os vereadores Emerson vieira, Francisco Luan e Cícero Lacerda, fizeram os encaminhamentos de seus requerimentos e o vereador José Edvaldo de Vasconcelos e a vereadora Sandra Silva de Carvalho se associarem ao requerimento de 029/2021, do vereador Emerson Viera que solicita a reabertura do Posto de Saúde do povoado de Lagoa da Areia, encerradas as discussões o Sr. Presidente autorizou

Fis n
008



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 6f99e776-76af-4136-a5db-3ae2a0584449

Câmara Municipal de Vereadores de Ibimirim-PE
REUNIÃO

- | | |
|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> ORDINARIA | <input type="checkbox"/> EXTRAORDINARIA |
| <input type="checkbox"/> VOTOS A FAVOR | <input type="checkbox"/> VOTOS CONTRA |
| <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input checked="" type="checkbox"/> POR 2: |

IBIMIRIM, 21/05/2021

MARLOS ALAND' LON JOMES D'AVILA
1º SECRETÁRIO

Marcelo Bruno dos Santos Mendes
Doc



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://eic.tee.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 6f9e776-76af-4136-a5ab-3ae2a0584449

a leitura da Ordem do Dia conforme a seguir: Requerimento Conjunto 028/2021, dos Vereadores Emerson Vieira Freire e de Francisco Luan Almeida de Siqueira Sousa, Requerimentos 29, 30, 31, 32, 33 e 34 /2021 do vereador Emerson Vieira Freire e de Cicero Lacerda respectivamente, após a leitura o Sr. Presidente colocou o Requerimento de nº 028/2021, dos Vereadores Emerson Vieira Freire e de Francisco Luan Almeida de Siqueira Sousa em votação e o mesmo foi rejeitado por 07 votos contra e 03 votos favoráveis, logo após, colocou em votação os requerimentos de números 29, 30, 31, 33 e 34 do vereador Emerson Vieira Freire, e foram aprovados pela maioria dos vereadores presentes os Requerimentos de números 29, 30, 31 e 34, e foi rejeitado por 07 votos contra e 03 favoráveis o Requerimento de número 33/2021, encerradas as votações, o Sr. Presidente autorizou o Pequeno Expediente, usaram da palavra os vereadores Cicero Lacerda, Heron Ouriques, José Edvaldo, Francisco Luan, Emerson Vieira e a vereadora Sandra Silva de Carvalho, os quais abordaram diversos assuntos de interesse do Município, encerrado o pequeno expediente, o Sr. Presidente informou a todos que a próxima reunião seria no dia 07/05 do corrente ano e deu por encerrada a reunião.

Cleiton Pereira
Cleiton Pereira
- PRESIDENTE -

Cicero Lacerda Bezerra
Cicero Lacerda Bezerra
- VICE PRESIDENTE -

Marlos Aland'lon G. D'ávila
Marlos Aland'lon G. D'ávila
-1º SECRETÁRIO

Heron Ouriques Gomes
Heron Ouriques Gomes
- 2º SECRETÁRIO-

Câmara Municipal de Vereadores de Ibimirim-PE			
REUNIÃO			
<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA		
<input type="checkbox"/> VOTOS A FAVOR	<input type="checkbox"/> VOTOS CONTRA		
<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> POR USAR		
IBIMIRIM 21/05/2021			
<i>Marlos Aland'lon G. D'ávila</i>			
MARLOS ALAND'LOM GOMES D'AVILA			
1º SECRETÁRIO			



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6ff9e776-76af-4136-a5ab-3ae2a0584449

**LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES DA 5ª REUNIÃO
ORDINARIA, DO 1º PERIODO LEGISLATIVO REALIZADA EM 26 DE ABRIL
DE 2021.**

ASSINATURA

Francisco Leão Almeida de Siqueira

Emerson Vieira Travençolo

Luiz Jacinto Pinheiro

Paulo Roberto de Jesus

Sebastião Rodrigues

Paulo Roberto de Jesus

RAFAEL DA SILVA

Marcelo Rodrigues de Lima

Clinton Bezerra

Quênia Silveira

Georaldo Gomes de Souza

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100317-0
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirimir

INTERESSADOS:

José Adauto da Silva
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO.
PARECER PRÉVIO. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VISÃO
GLOBAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. Aplicações superiores aos limites mínimos constitucionais em áreas essenciais da saúde e educação.
2. Aplicação superior ao mínimo legal dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.
3. Recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.
4. Dívida consolidada líquida – DCL esteve, no exercício de 2017, no limite legal.
5. Adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, do RPPS.
6. Por outro lado, despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF.
7. Recolhimento parcial da contribuição patronal normal, mas em valor não expressivo, e crise orçamentária e financeira.
8. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
9. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo, emissão de recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/06/2020,

Fls nº




Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Assessoria: <https://tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: ac2726ef-2453-4199-99f3-0b1b2e09a4



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Assessoria: https://spsfidee.fcp.gov.br/pepp/validadoc/seam
Acesse em: https://etec.tec.pe.gov.br/pepp/validadoc/seam
Código do documento: ac2726ef-2453-4199-99f3-0b1bb2ee09a4

José Aduato Da Silva:

CONSIDERANDO a aplicação de 27,52% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 71,29% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 18,86 % da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2017 perfaz 28,40% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO a adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos do artigo 40, da Carta Magna, e Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2017 devidas tanto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 9.717/98,, bem como a Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2017; crise orçamentária e financeira da contas do Poder Executivo; recolhimento parcial de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social, porém os valores não recolhidos não são expressivos; e desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO à luz dos elementos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Aduato Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
2. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa;

3. Atentar para o dever de prover disponibilidade efetiva de recursos públicos para fazer face aos restos a pagar liquidados;
4. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias devidas ao respectivo regime de previdência social;
5. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20.

Fls nº
013
[Assinatura]

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ibimirim cópia impressa do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

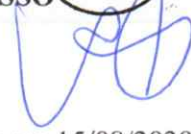
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO

Fls nº
019



Certificamos que o processo TC N° 18100317-0 transitou em julgado em 15/08/2020, dia
subsequente ao término do prazo recursal.



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6f99e776-76af-4136-a54b-3ae2a0584449
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0a7223e6-840d-4892-b76a-4f870aeaa1df

Fis nº
015

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100317-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirimir

INTERESSADOS:

José Aduino da Silva

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

RELATÓRIO

Trata-se das contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2017, de José Aduino da Silva, Chefe do Poder do Executivo do Município de Ibirimir.

A equipe técnica emitiu o Relatório de Auditoria, Documento 76 deste processo eletrônico. Por sua vez, o Responsável, supra qualificado, apresentou Defesa, Documento 81.

Citam-se, em resumo, num primeiro plano os achados de auditoria positivos indicados pela fiscalização no referido Relatório, bem como os negativos de maior relevância e as respectivas alegações da peça Defesa:

1. Achados positivos no Relatório de Auditoria:

1.1 aplicação de 27,52% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino;

1.2. aplicação de 71,29% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

1.3. aplicação de 18,86 % da receita em ações e serviços de saúde;

1.4. dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2017 em 28,40% da Receita Corrente Líquida;

1.5. adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

1.6. recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2017 devidas tanto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, pois apenas valores inexpressivos remaneceram sem o recolhimento (R\$ 1.254,04 de contribuições do servidor e R\$ 5.315,27, patronais).

2. Achados negativos relevantes no Relatório de Auditoria e alegações da Defesa:



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam?Codigo_documento:61f9e776-76af-4136-a5db-3ae2a0584449
Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ ADUINO DA SILVA
Acesse em: https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam?Codigo_documento:36af21b-c51d-4c34-b3e1-153203447161

F15 nº
016



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: https://eicet.ce.gov.br/epp/validaDoc.aspx?codigo_documento=61f9e776-769f-4136-a54b-3ae2a0584449
Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ DEODATO SERRA FERRELOS
Acesse em: https://eicet.ce.gov.br/epp/validaDoc.aspx?codigo_documento=36af1a21b-c51d-4c34-b3e1-153203447161

2.1 despesa total com pessoal ao final de 2017 em 58,01% da Receita Corrente Líquida - RCL, quando o limite legal é 54% da RCL.

Alega o Responsável, em suma, que assumiu o Poder Executivo quando havia excesso de despesas. Contudo, houve uma queda de receitas no 3º quadrimestre de 2017, que afetou a situação fiscal desse período. Ademais, adotou diversas medidas para contenção de gastos com pessoal.

2.2 Recolhimento parcial de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), visto que não recolhido a importância de R\$ 36.087,15 de contribuição patronal.

Argumenta que a ausência de recolhimentos foi de pouca expressividade, inclusive esse o entendimento exposto pela equipe de auditoria.

2.3. RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ - 145.365,61, e em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R\$ 70.899.283,90.

Alega que, a despeito de um desequilíbrio financeiro e atuarial, que é crônico nos municípios do país, deve-se considerar que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e patronal do exercício financeiro de 2017. Argumenta ainda que o desequilíbrio do plano financeiro do RPPS resulta da ausência de formação de reservas e capitalização de recursos, visto que de repartição simples, com o RPPS pagando benefícios e pensões como os valores arrecadados. Aduz também que houve uma alteração da alíquota patronal, passando de 15% para 22%, conforme a Lei Municipal n.º 765/2017, e também uma novo cálculo para a alíquota da contribuição Patronal Especial a ser exigida em 2019.

2.4 crise orçamentária e financeira: déficit de execução orçamentária, déficit financeiro, incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo, inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, e deficiente arrecadação de receitas tributárias e créditos inscritos na dívida ativa.

Argumenta que a queda de arrecadação, notadamente no 3º quadrimestre de 2017, decorrente de crise econômica nacional, bem como de medidas de outros entes da Federação, o que diminui os repasses ao Município. De outra parte, aduz que uma parte dos restos a pagar inscritos referem-se a despesas não liquidadas, restos a pagar não processados, que não representam obrigações à Prefeitura.

2.5 empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.

Aduz o Responsável que a Prefeitura Municipal pode quitar com recursos próprios as despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro do FUNDEB em 2017.

É o relatório Voto.

VOTO DO RELATOR

FIS n.º
017



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epp/validarDoc.aspx?CodigoDoDocumento=61f9e776-769f-4136-a54b-3ae2a0584449>
Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ DEODATO SANT'ANNA DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epp/validarDoc.aspx?CodigoDoDocumento=36a1a21b-c51d-4c34-b3e1-153203447f61>

Perante o exposto na parte de relatório do Voto, têm-se as seguintes ponderações em sede de Processo de contas anuais de governo (Constituição da República, artigo 71, I, combinado com 75):

1. Configurado o respeito em vários aspectos relevantes no exercício de 2017 a valores e limites importantes preceituados pela ordem legal:

- aplicação de 27,52% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, que preconiza aplicar no mínimo 25% das receitas municipais;
- aplicação de 71,29% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, que estabelece o mínimo de aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB ;
- aplicação de 18,86 % da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, que preceitua aplicar no mínimo 15% da receita vinculável em saúde;
- dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2017 em 28,40% da Receita Corrente Líquida (RCL), observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal de até 120% da RCL;
- adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos do artigo 40, da Carta Magna, e Lei Federal nº 9.717/98;
- recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2017 devidas tanto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 9.717 /98 e Constituição da República, artigos 37 e 40.

2. De outro ângulo, verifico assistir razão a alguns dos achados negativos indicados pela auditoria:

- gastos excessivos com pessoal no final do exercício financeiro de 2017, que atingiu 58,01% da Receita Corrente Líquida (RCL), em desconformidade com a Carta Magna, artigo 37 e 169, e os artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, que estatui o limite de 54% da RCL;
- desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência tanto o Plano Previdenciário, quanto financeiro do RPPS, destoando da Carta Magna, artigo 40. De mencionar que tais situações podem ser mitigadas nos exercícios futuros por força da edição de Lei Municipal que majorou contribuição patronal e a patronal especial a partir de 2019.
- recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pois não recolhido o montante de R\$ 36.087,15, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 37 e 40, e Lei Federal nº 9.717 /1998, artigos 1º e 2º.

De todo modo, esse achado de auditoria, no caso concreto, não se revela grave. Isso porque o valor não recolhido não é significativo, um pouco acima do montante de R\$ 20.000,00, que o Supremo Tribunal Federal, adota para aferir se cabe aplicar o princípio da insignificância em crimes fiscais. Esse patamar monetário adotado pelo STF

corresponde ao que a Procuradoria da Fazenda Nacional estabelece para ingressar com ações judiciais de cobrança nos termos da Lei Federal nº 10.522/2002, artigo 20, regulamentada pela Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda,.

- crise orçamentária e financeira em 2017: déficit de execução orçamentária e financeira; deficiente arrecadação de receitas tributárias e da dívida ativa; inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio; e saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício sem recursos suficientes para arcar com as despesas.

Antes de concluir, convém fazer as seguintes reflexões. Numa visão global da presente prestação de contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação de um parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Restou configurada a aplicação adequada em setores essenciais, como saúde e educação, adequada aplicação de receitas do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, assim como o recolhimento praticamente integral de contribuições previdenciárias devidas tanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Decerto que remanesce uma crise orçamentária e financeira nas contas do Poder Executivo local, déficits financeiro e atuarial do RPPS e a extrapolação de despesas com pessoal, vale dizer, passíveis de responsabilização autônoma por meio de processos de gestão fiscal.

Nada obstante, sopesando o conjunto de achados positivos com as referidas falhas que permaneceram, é dever buscar guarida, neste caso concreto, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cânones basilares de criação doutrinária alemã, que preceituam a adequação aos fins colimados no exame do caso concreto, ensejando "relação de pertinência entre oportunidade e conveniência (discricionariedade) de um lado, e a finalidade (interesse público) do outro" (Maria Sylvia Zanella de Pietro, em Direito Administrativo, Editora Atlas, 27ª. Edição, 2014).

Importante frisar que a razoabilidade e proporcionalidade também encontram-se dispostos na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22.

Ainda a esse respeito, vale citar as lições de Fredie Didier Jr (Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 16. ed., Salvador: JusPodivm, 2014):

"As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade."

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO.
PARECER PRÉVIO. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VISÃO

Fls nº
018



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://eicet.ice.gov.br/epp/validarDoc.aspx?CodigoDocumento=6119c76c-769f-4136-a54b-3ae2a0584449>
Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ DEODATO SERRA DE ALMEIDA CARVALHO
Acesse em: <https://eicet.ice.gov.br/epp/validarDoc.aspx?CodigoDocumento=36af1a21b-c51d-4c34-b3e1-153303447f61>

GLOBAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

F15 nº
219

1. Aplicações superiores aos limites mínimos constitucionais em áreas essenciais da saúde e educação.
2. Aplicação superior ao mínimo legal dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.
3. Recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.
4. Dívida consolidada líquida – DCL esteve, no exercício de 2017, no limite legal.
5. Adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, do RPPS.
6. Por outro lado, despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF.
7. Recolhimento parcial da contribuição patronal normal, mas em valor não expressivo, e crise orçamentária e financeira.
8. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
9. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo, emissão de recomendações.



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validarDoc?seunCodigoDocumento:61f9e776-76af-4136-a5ab-3ae2a0584449>
Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ DA SILVA DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validarDoc?seunCodigoDocumento:36af1a21b-c51d-4c34b3e1-f53203447f61>

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

José Aduino Da Silva:

CONSIDERANDO a aplicação de 27,52% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 71,29% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 18,86 % da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2017 perfaz 28,40% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO a adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos do artigo 40, da Carta Magna, e Lei Federal nº 9.717/98;

F15 nº
022



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: https://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam?codigo_documento:61f9e776-76af-4136-a5ab-3ae2a0584449
Acesse em: https://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam?codigo_documento:36a1a21b-e51d-4c34-b3e1-153203447161

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2017 devidas tanto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 9.717/98,, bem como a Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2017; crise orçamentária e financeira da contas do Poder Executivo; recolhimento parcial de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social, porém os valores não recolhidos não são expressivos; e desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO à luz dos elementos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Aduino Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
2. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa;
3. Atentar para o dever de prover disponibilidade efetiva de recursos públicos para fazer face aos restos a pagar liquidados;
4. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias devidas ao respectivo regime de previdência social;
5. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ibimirim cópia impressa do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor.

É o Voto.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Fls nº
021
[Assinatura]



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
 Acesse em: https://eicetce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam?codigo_documento:6119e776-769f-4136-a5ab-3ae2a0584449
 Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ DE OLIVEIRA SERRA FERREIRA ALLENDE
 Acesse em: https://eicetce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam?codigo_documento:36a1a21b-c51d-4c34-b3e1-f53203447161

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	27,52 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	71,29 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	18,86 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	58,01 %	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	28,40 %	Sim



FIS nº
022
[Handwritten signature]

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

DR. MATEUS DE BARROS CORREIA - OAB/PE Nº 44.176:

Eu agradeço a oportunidade. Queria cumprimentar a todos os Conselheiros, o Presidente, o representante do Ministério Público, demais servidores e quem está assistindo à TV-TCE.

Eu não tenho necessidade de apresentar defesa, haja vista que o Conselheiro Valdecir relatou basicamente que o recolhimento da previdência foi no valor de 1,9%, então foi inexpressivo. E com relação ao gasto de pessoal, foi demonstrado o esforço, demonstrado que o município adotou as medidas tanto do artigo 169 da Constituição como outras medidas, como apresentação de lei para redução de gratificações, retirada de servidores comissionados.

A questão também do duodécimo, nós apresentamos na contabilidade que teve uma irregularidade formal com relação à auditoria, mas foi esclarecido o ponto, e está tudo de acordo.

Então, é basicamente isso. Agradeço a oportunidade.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Com a intervenção do advogado, voto já proferido, Conselheiro Valdecir Pascoal, alguma coisa a acrescentar ou posso colher votos?

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

Eu mantenho o voto em lista, Presidente.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Há alguma intervenção do Ministério Público? Em não havendo, o Conselheiro Ranilson Ramos, como vota?

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Sr. Presidente, senhores Conselheiros, Dra. Eliana Lapenda, nossa queridíssima representante do Ministério Público em nossa Câmara no mês de junho, servidores, senhores advogados, quero saudar a todos que nesse momento acompanham a nossa sessão da Primeira Câmara. E mais uma vez quero sempre lembrar que eu recebo aqui, agora mesmo acabei de receber uma mensagem parabenizando o Tribunal de Contas por essa decisão de abrir a sessão virtual. E, inclusive ele coloca aqui a expectativa de que quando voltem as sessões presenciais, que continuem sendo também transmitidas. Logo em seguida eu vou prestar ao amigo alguma... Ronaldo, de Arcoverde... vou responder a ele alguma decisão que poderemos tomar.

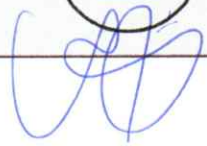
Conselheiro Valdecir mais uma vez traz a sua tese de muita compreensão, de muita fundamentação legal com relação à prestação de contas de municípios. Aliás, nesse caso, a prestação de contas do exercício de 2017 de Ibimirim, nós podemos dizer que era para que qualquer um de nós pudessemos evoluir para um voto regular. Mas, a compreensão do Conselheiro Valdecir tem sido sempre essa de modular e de compreender nos momentos em que o gestor tem que fazer ali uma opção por um deslize, por um não cumprimento, que eu tenho certeza que a maioria dos gestores do nosso Estado de Pernambuco, vide noticiários nacionais, os gestores pernambucanos têm sido muito cuidadosos com essa questão da gestão previdenciária.

Depois que tomamos aquela decisão com relação a um julgamento diferenciado a partir de 2013, observa-se que os gestores de Pernambuco têm caminhado na grande maioria pela manutenção mais completa e do cumprimento da lei da gestão previdenciária. E o caso em tela, com 1,9%, um valor infinitamente pequeno para se levar a algum problema à gestão do prefeito, que ainda é o atual prefeito de Ibimirim, o Sr. José Adauto.

Portanto, acompanho o voto de Vossa Excelência, Conselheiro Valdecir Pascoal.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Fls nº
023



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.aspx?seam=Código-do-documento:6119e776-76af-4136-a5ab-3ae2a0584449>
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.aspx?seam=Código-do-documento:36af821b-c51d-4c34-b3e1-153203447161>



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

A Sua Excelência o Senhor,

JOSÉ ADAUTO DA SILVA

CPF/MF n.º 039.188.758-06

Residente na Avenida Manoel Vicente, nº 216, centro, Ibimirim-PE

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Processo TC n.º 18100317-0, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2017, cujo parecer prévio recomendou à Câmara Municipal de Ibimirim a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, §1º, da Constituição de Pernambuco.

Em cumprimento as normas Constitucionais e Regimentais, vimos **NOTIFICAR** V. Exa. a fim de que tome ciência da decisão do Tribunal de Contas de Pernambuco e do processo Administrativo da Câmara de Vereadores, e apresente **DEFESA ESCRITA** em relação aos apontamentos de irregularidades constantes no Processo TC n.º 18100317-0, **NO PRAZO DE 15 (QUINZA) DIAS CORRIDOS**, para posterior deliberação desta Casa de Leis.

Segue cópia do Parecer Prévio e Inteiro teor da deliberação referente ao Processo TC n.º 18100317-0 do TCE/PE, bem como informamos que a cópia do processo eletrônico junto ao TCE/PE, poderá ser consultado no site: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=18100317&digito=0>

Certo de sua acolhida,
Subscrevemo-nos Atenciosamente

Ibimirim/PE, 03 de maio de 2021.

Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6ff9e776-76af-4136-a5ab-3ae2a0584449

Recibi 04/05/2021 José Adauto da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CERTIDÃO

Cleiton Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito que em cumprimento as normas Constitucionais e Regimentais, o ex-Prefeito **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, foi devidamente notificado pessoalmente no dia **04/05/2021**, a fim de que tome ciência da decisão do Tribunal de Contas de Pernambuco e do processo Administrativo da Câmara de Vereadores, e apresente **DEFESA ESCRITA** em relação as irregularidades que lhe são atribuídas constantes na decisão do Processo TC nº 18100317-0, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS** para posterior deliberação desta Casa de Leis.

CERTIFICO, ainda, que foi disponibilizado cópia integral do Processo Administrativo e do parecer Prévio e Inteiro teor da deliberação referente ao Processo TC nº 18100317-0.

Ibimirim/PE, 04 de maio de 2021.

Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 6ff9e776-76af-4136-a5ab-3ae2a0584449



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 6ff9e776-76af-4136-a5ab-3ae2a0584449

CERTIDÃO

Cleiton Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito que o ex-prefeito **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, apresentou no dia **19/05/2021** a defesa escrita com 36 (trinta e seis) laudas, acompanhada de procuração, em relação às irregularidades que lhe foram atribuídas na decisão do Processo TC nº 18100317-0

CERTIFICO, ainda, que a defesa foi tempestiva.

Ibimirim/PE, 19 de maio de 2021.

Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim

Pelo presente instrumento particular de procuração,

JOSÉ ADAUTO DA SILVA, brasileiro, divorciado, inscrito no RG sob o nº 9.759.803 SDS/PE e no CPF sob o nº 039.188.758-06, residente e domiciliado à Avenida Manoel Vicente, nº 216, centro, Município de Ibirimir, CEP: 56.580-000, Estado de Pernambuco,

Nomeia e constitui seus bastantes procuradores,

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 24.201; sócio da **BARBOSA E COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/PE sob o nº 1.106, endereço eletrônico barbosaecoutoadvogadosassociados@hotmail.com, e **MATEUS DE BARROS CORREIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 44.176, ambos com escritório situado na Rua Deputado Souto Filho, nº 53, 1º andar, bairro Maurício de Nassau, CEP 55.012-310, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, onde receberão as comunicações dos atos processuais.

Poderes: Para o Foro em geral, admitida a cláusula *ad judicium*, e demais poderes ressalvados no artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo os Outorgados, em qualquer grau de jurisdição, independentemente de Instância, Juízo ou Tribunal, em nome do Outorgante, propor contra quem de direito as ações competentes e defender os seus interesses nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, fazer levantamento de alvará, renunciar a direito no qual se funda ação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, além de representar o Outorgante em repartições públicas e praticar todos os demais atos indispensáveis para o fiel, firme e válido cumprimento deste mandato.

Caruaru, 11 de fevereiro de 2019.



JOSÉ ADAUTO DA SILVA

OUTORGANTE

RUA DEPUTADO SOUTO FILHO, 53, 1º ANDAR. MAURICIO DE NASSAU. CARUARU-PE
81 3722.4234 | CNPJ: 09.186.210/0001-90

1/1

Câmara Mun. de Ibirimir-PE

RECEBIDO

Em 19/05/21

8:00 hrs Sara Raquel

Scanned with CamScanner



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6ff9e776-76af-4136-a5ab-3ae2a0584449

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM.

Processo: 18100317-0

Prefeitura Municipal de Ibimirim

Prestação de Contas – Governo – Exercício de 2017

JOSÉ ADAUTO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado, com procuração anexa, vem tempestivamente à presença de Vossa Excelência apresentar **DEFESA ESCRITA**, nos quais o Defendente figura como responsável, o que passa a expor para ao final requerer:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O voto do Doutor Relator do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sopesando as dificuldades do gestor, percebeu que as falhas não seriam suficientes para rejeição de contas, haja vista que foram aplicados os recursos na educação e saúde acima do limite mínimo previsto na Constituição, pagamento praticamente integral as contribuições, sendo uma divergência apenas de cálculos, não havendo motivos para a não permanência da aprovação, ainda que com ressalvas.

Imperioso destacar os motivos que levaram o TCE a aprovação. Vejamos.

Destaca-se que o Município de Ibimirim no ano de 2017 teve um déficit orçamentário com a redução de receita de 2016 para 2017.

Nota-se que no 3º quadrimestre de 2016 a receita corrente líquida era R\$ 47.668.617,69. Já no ano de 2017, a receita corrente líquida apurada com base no 3º quadrimestre de 2017 fora 46.970.391,47, ou seja, houve uma redução de receita no valor de R\$ 698.226,13.

Esperasse que a cada ano os recursos aumentem, haja vista o aumento de salários, aumento de despesas, tais como, salário mínimo e piso do magistério, gêneros alimentícios, materiais de expediente, materiais de construção para obras etc.



Fls no
029

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6ff9e776-76af-4136-a5ab-3ae2a0584449

Estas reduções de receita implicam, diretamente, no aumento de gasto com pessoal, pois com o aumento dos salários e piso do magistério e com redução de receita, necessariamente, conduziria no aumento do gasto com pessoal.

Logo, nota-se que o Município de Ibimirim teve um ano com déficit orçamentário o que impactou na gestão dos recursos no ano de 2017.

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

Cumprе ressaltar que a Lei Orçamentária Anual é elaborada com base em estimativas, para que se possa compreender os motivos que ensejaram o déficit de arrecadação é primordial considerar o comportamento da receita do exercício financeiro de 2017 em relação ao exercício financeiro de 2016.

Ressalte-se que as estimativas das transferências constitucionais são a base do planejamento financeiro dos Municípios. Dessa forma, as variações entre as previsões de repasses e os valores realizados impactam diretamente as estimativas no âmbito municipal.

Destarte, considerando que a projeção de receita seguiu os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, considerando a conjuntura econômica e financeira do país e, mais especificamente, da região, verifica-se que a estimativa da receita ocorreu com base em critérios científicos.

Destaque-se ainda que o Município de Ibimirim enfrentou uma expressiva redução de repasses no exercício financeiro de 2017 em relação ao exercício de 2016, circunstância que se espera que seja considerada por esta distinta Corte de Contas, pois deriva de uma situação que independe da vontade do Defendente e acarreta, conseqüentemente, déficits de execução orçamentária, considerando que as despesas essenciais como saúde e educação não podem sofrer solução de continuidade, conforme tabela descrita nas considerações iniciais desta defesa prévia.

Resta evidenciado que a previsão da receita depende da conjuntura da economia nacional, podendo ser frustrada em decorrência da instabilidade financeira do País, não se revestindo o apontamento de uma falha de natureza grave, sendo incapaz de macular as contas do Prefeito, devendo ser reconsiderada ou, no mais pesar, levada ao campo das recomendações.



Fis nº
030
[Assinatura]

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento. (Item 2.1).

[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

A legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei n.º 4.320/64, não estabelece qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais.

A Lei Orçamentária do Município de Ibimirim para o exercício de 2017 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto ao artigo 8º, que estabelece o percentual para abertura de créditos suplementares.

Outrossim, é imperativo considerar que embora tenha sido autorizado o percentual de 40% para abertura de créditos suplementares no artigo 8º e que esse limite poderia ser dobrado conforme estabelece o art. 9º da LOA, o Município utilizou 30,78% respeitando o limite da razoabilidade, no que concerne à execução orçamentária,

O Poder legislativo autorizou por meio da Aprovação da LDO e LOA a abertura de créditos suplementares, não havendo óbice legal quanto a esta previsão. A LOA não pode ser uma Lei rígida enquanto engessamento orçamentário, pois, por se tratar de uma expectativa de gastos orçamentários, estas podem variar durante o decorrer do ano.

A abertura de crédito adicional não constitui no aumento do orçamento para o exercício de 2017, sendo simplesmente reposicionamento de dotações e fontes de recursos necessários para manutenção dos programas de governo nas áreas de Saúde, Educação, Previdência e Assistência Social.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na fixação do percentual de 40% fixado para abertura de créditos adicionais suplementares, devendo ser desconsiderado o apontamento.



Fls nº
031
[Assinatura]

[ID.04] Não especificação na programação financeira das medidas relativas a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

O Relatório de Auditoria aponta, em síntese, que a Programação Financeira não especificou, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Com a devida vênia, a inclusão da referida informação não é uma obrigatoriedade da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000. Eis o teor do art. 13 do referido diploma legal:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, **quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.**

O fato da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso não conter a referida especificação não a deslegitima, mesmo porque a especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade.

De mais a mais, cabe aqui informar que a Secretaria de Finanças e Contabilidade Geral do Município, têm acompanhamento rigoroso, das receitas arrecadas e despesas programadas e efetuadas, assegurando a aplicação da programação orçamentária em consonância com o estágio de recolhimento das receitas, podendo, efetuar as correções de possíveis desequilíbrios que venham afetar a execução do orçamento e programação financeira.

Inobstante a isso, a Dívida Ativa do Município de Ibimirim em sua grande maioria é composta por débitos de IPTU dos Municípios, cujos valores são de baixa liquidez e de recebimento incerto, conforme apontado pelos próprios auditores.

Diante do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que regem os atos administrativos, não pode esta administração ser penalizada como irregular.

Fls nº
1032



Também merece destaque o fato de que o apontamento em tela não possui o condão de macular a prestação de contas sob análise, ante a ausência de gravidade do fato, sendo este o mesmo entendimento adotado por este Tribunal de Contas. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1490101-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630, E MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA OAB/PE Nº 29.710

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDOS RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e os documentos apresentados, bem como as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a presente análise é relativa às contas de Governo e que se trata do primeiro ano sob gestão do então Prefeito;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites legais impostos, à exceção da Despesa com Pessoal, que já iniciou o exercício desenquadrada, porém foi reconduzida ao patamar legal;

CONSIDERANDO a ausência da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a existência de descumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamentário, quanto à execução do orçamento;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento ocorreu 61,66% através de créditos adicionais, demonstrando a necessidade de um melhor planejamento municipal;

CONSIDERANDO a existência de passivos superiores aos ativos, demonstrando restrições na capacidade de pagamentos de curto prazo;

M



CONSIDERANDO a fragilidade na cobrança da Dívida Ativa Municipal;

CONSIDERANDO o incremento da Dívida Flutuante e Consolidada;

CONSIDERANDO a existência de algumas inconsistências nas informações contábeis e o atraso no envio das informações;

CONSIDERANDO a existência de empenhamento de despesas sem lastro financeiro do FUNDEB;

CONSIDERANDO no exercício sob análise a ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que no exercício sob análise não houve a adoção da alíquota de equilíbrio da contribuição patronal prevista na reavaliação atuarial, porém a gestão adotou medidas corretivas em exercício posterior;

CONSIDERANDO as deficiências encontradas na transparência pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Venturosa, a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;

Zeie pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, bem como a sua efetiva divulgação;

Proceda a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a



estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias;

Fortaleça o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Empreenda esforços com vistas à elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);

Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação, e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais.

Assim, não há qualquer ofensa a preceito legal ou regulamentar que possa levar à irregularidade das contas do Defendente quanto a este ponto.

Sendo assim, por se tratar de falha formal, que não deixou de demonstrar os bons números da Prestação de Contas em análise e não trouxe prejuízo a execução orçamentária e financeira, vem requerer a regularidade do item, para que proceda as recomendações necessárias e emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Além de que, a auditoria não indicou dolo ou má fé.

[ID.05] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 662.732,36, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

Embora o Município tenha apresentado um déficit de execução é necessário analisar a composição dos restos a pagar ao final do exercício financeiro de 2017. Da análise das Tabelas 5.4a e 5.4b depreende-se que o estoque de restos a pagar subdividiu se em: R\$ 3.221.162,29 relativo a restos a pagar processados e R\$ 1.657.507,29 referente a restos a pagar não processados.

Nesse contexto, considerando que o total de 1.657.507,29 refere-se a despesas não liquidadas, tais despesas não passaram pela fase de liquidação em 2017, desta forma os valores das despesas não processadas não geram obrigação de pagamento, considerando que o serviço não foi prestado e/ou o produto não foi recebido. Ressalte-se, que do ponto de vista jurídico-contábil é a liquidação que cria de fato a obrigação.

Fis nº
035



Os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 estabelecem que o credor só terá direito adquirido e poderá receber o valor contratado após o cumprimento da condição suspensiva prevista no contrato de fornecimento dos bens ou prestação dos serviços.
In verbis:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

De mais a mais, ponderando que o déficit de execução orçamentária se resume ao valor de R\$ 662.732,36, constata-se que apenas parte dos restos a pagar não processados carece de receitas do próprio exercício financeiro para quitação. Entretanto, deve ser ponderado, conforme arguição retro, que os restos a pagar não processados não geram obrigação. Assim sendo, os restos a pagar não processados não devem ser considerados para fins de apuração de déficits.

E, não obstante tais fatos, que devem ser sopesados por esta Corte de Contas, tem-se que a ocorrência de tal inconsistência, por si só, não justifica a desaprovação das contas:

“PROCESSO TCE-PE Nº 1490091-9 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ (EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ÓRGÃO



Fis n.
036

[Handwritten signature]

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0b84d9f5-6102-40cb-8dde-17636c540c75

Ressalte-se que a inscrição de despesas relativas a convênios e programas, cujos recursos ainda não tenham sido repassados pela esfera federal ou estadual, como tem ocorrido reiteradamente nos exercícios de 2014 e 2015, com a crise econômica nacional, de fato demandará uma inscrição expressiva de restos a pagar não processados. Nesses casos, tendo o município a necessidade de empenhar, terá, como consequência, os demonstrativos contábeis espelhando um déficit orçamentário, o qual não foi causado por má elaboração do orçamento municipal.

Não existe na legislação em vigor vedação para inscrição de restos a pagar, com exceção do prazo previsto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme foi observado no item 3.2.2, o administrador diminuiu o passivo circulante, tanto, que nas fls. 26, a própria auditoria reconhece que o município melhorou a sua capacidade de pagamento.

Ademais, a inscrição em Restos a pagar decorre da observância do Regime de competência para as despesas, portanto, as despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e que atendam aos requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar, pois, se referem a encargos incorridos no próprio exercício.

De acordo com o art. 36 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, consideram-se Restos a Pagar as despesas, nos seguintes termos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Entende-se, como Restos a Pagar Processados, as despesas legalmente empenhadas cujo objeto do empenho já foi recebido, ou seja, aquelas cujo segundo estágio da despesa (liquidação) já ocorreu, caracterizando-se como os compromissos do Poder Público de efetuar os pagamentos aos fornecedores.

Define-se como Restos a Pagar Não Processados, as despesas legalmente empenhadas que não foram liquidadas e nem pagas até 31 de dezembro do mesmo exercício, ou seja, verifica que não ocorreu o recebimento de bens e serviços no exercício de emissão do empenho, que o contratado ainda não cumpriu todas as suas

FIS nº
037



[Handwritten signature]

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0b84d9f5-6102-40cb-8dde-17636c5f40c75

obrigações, e que ainda não tiveram o atesto de aceite do serviço do material pelo servidor responsável.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não entra no mérito do que pode ou não ser inscrito em Restos a Pagar, mas sim veda a inscrição em Restos a Pagar no último ano do mandato do governante sem a respectiva cobertura financeira, eliminando de vez as heranças fiscais do passado, o que de fato não ocorreu. Ou seja, não há limite definido na LRF ou noutra legislação para a inscrição de restos a pagar, tornando inócua a pontuação do relatório, o qual somente terá eficácia quando for efetivamente definido o limite para o Restos a Pagar na ocasião de uma legislação específica.

Dado o contexto acima, o reconhecimento da despesa é pela sua realização, conforme prevê o art. 60, da Lei Federal nº 4320/64, e é feito pelo seu fato gerador e este pode ocorrer em qualquer período, inclusive naquele em que o empenho se originou. Neste caso, o processo é denominado de competência financeira, e tem consequências patrimoniais.

Entende-se que o simples fato de empenhar não significa realização das despesas, daí por que não se aceita a figura dos restos a pagar não processados, no Balanço Patrimonial da entidade pública.

Desse modo, a inclusão dos restos a pagar não processados não reflete o impacto real no orçamento e até no resultado financeiro. Assim sendo, espera-se que o apontamento seja reconsiderado.

[ID.16] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

O Relatório de Auditoria aponta que teriam sido realizadas despesas com o FUNDEB, sem lastro financeiro.

Ressalte-se que as despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro do FUNDEB em 2017, embora não possam ser quitadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do exercício de 2016, podem ser quitadas com recursos próprios.

Ademais, a verificação em tela deverá ser realizada na Prestação de Contas do exercício de 2018, quando a Auditoria poderá constatar que o pagamento das despesas sem lastro financeiro se deu com recursos próprios.

[Handwritten mark]



JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais, demonstrando os níveis de endividamento bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO que a Prefeitura de Saloá continuou descumprindo o limite com despesa de pessoal em todo o exercício de 2013 (1º quadrimestre = 58,79%, 2º quadrimestre = 64,80% e 3º quadrimestre = 67,17%), contrariando a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 20, inciso III; CONSIDERANDO a situação de estiagem pela qual passa o Município, o que resultou em estado de calamidade pública, inclusive reconhecido pelas autoridades estadual e federal; CONSIDERANDO que o RPPS apresentou no final de 2013, um déficit de R\$ 42.437.008,15, o que representa um déficit de R\$ 101.523,94 per capita; CONSIDERANDO a ausência de medidas efetivas para preservar as reservas do RPPS, haja vista que o resultado atuarial dos exercícios financeiros anteriores tornou manifesta a descapitalização do RPPS e a consolidação da situação de insuficiência de cobertura; CONSIDERANDO a ausência de adoção das alíquotas recomendadas pelas avaliações atuariais procedidas; CONSIDERANDO as inconsistências contábeis verificadas entre os dados da prestação de contas e os dos sistemas SAGRES e SISTN; **CONSIDERANDO que o Município apresentou um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 650.272,42, ou seja, a despesa executada foi maior do que a receita arrecadada;** CONSIDERANDO o baixo percentual da receita tributária própria, revelando alto grau de dependência das transferências correntes; CONSIDERANDO o crescimento do déficit financeiro do Município em R\$ 1.988.317,53 de 2012 para 2013, o que aponta para a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros, revelando restrições na capacidade de pagamento do Município frente às obrigações de curto prazo; CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar em 2013 representou 13% da receita orçamentária, ou seja, houve um incremento no endividamento do Município; CONSIDERANDO o baixo índice da cobrança da Dívida Ativa;(…) CONSIDERANDO que as demais falhas formais devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento; **CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013, (...)**”.

Por fim, requer-se que seja afastado o apontamento, sendo relevado ao campo das recomendações.



Fls n.º
039

[ID.06] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1).

Embora o Balanço Patrimonial tenha sido emitido sem a demonstração das disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado, a informação existe. A omissão se deu por um equívoco na emissão do Balanço Patrimonial. Para sanar a falha, junta-se, à presente defesa, cópia do referido Balanço com a evidenciação da informação.

[ID.07] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

No que concerne ao controle contábil, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02, de 22 de dezembro de 2016, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, eis o teor do subitem 4.4.4 da Parte IV do referido Manual:

4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade.

Outrossim, importa registrar que o Defendente conseguiu promover, já no exercício financeiro de 2017, uma redução de R\$ 2.524.002,66 no déficit financeiro em



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0684d9f5-6102-40cb-8dde-17636c5f40c75

relação a 2016, conforme comprova o **ANEXO 01 DA DEFESA PRÉVIA APRESENTADA NO TCE (Balanço Patrimonial de 2017)**.

Destarte, requer-se o apontamento seja relevado ao campo das recomendações.

[ID.08] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

Prever as perdas referentes à dívida ativa configura-se uma tarefa difícil. Considerando que envolve diversas áreas como a tributária e a jurídica, com a finalidade de se apurar os resultados decorrentes das ações demandadas, bem como dos pagamentos decorrentes de cobranças administrativas.

O sistema de tributação utilizado pelo Município no exercício financeiro de 2017 ainda estava sendo adaptado de forma a permitir a mensuração precisa da capacidade de recebimento da dívida ativa do Município, bem como da provisão de perdas.

Conforme se verifica, trata-se de ações que demandam tempo para adequação do sistema e construção de métodos, o que acabou inviabilizando a realização já no exercício financeiro de 2017.

Outrossim, é importante destacar que o Balanço Patrimonial de 2019 passou a contemplar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, sanando a ausência apontada, pelo que se requer o afastamento da suposta irregularidade.

[ID.09] Balanço Patrimonial do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

Embora não tenha constato de forma tácita a referência à Avaliação Atuarial, o Balanço Patrimonial do RPPS traz a memória de cálculo das referidas provisões por meio da Nota 3.1, permitindo o cruzamento dos dados apresentados na referida Avaliação Atuarial e aqueles registrados nos Balanços, evidenciando a correta contabilização e a inexistência de inconsistências. Nesse contexto, requer o Defendente que o apontamento seja relevado ao campo das recomendações.



[ID.10] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 36.087,15 (Item 3.4).

Assevera a Auditoria às folhas 35 e 36 do Relatório que o montante das contribuições patronais recolhido para o Regime Geral de Previdência Social, no exercício de 2017, totalizou R\$ 1.687.034,04, restando a recolher, o montante de R\$ 36.087,15.

O valor a recolher para o RGPS referente as contribuições patronais corresponde a 1,9% do total recolhido, valor de pouca expressividade, incapaz de macular as contas do Gestor, conforme aponta o Relatório de Auditoria, fl. 35.

O relator afirmou que fora inexpressivo, diante do cumprimento das obrigações constitucionais.

[ID.11] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

De acordo com o Relatório de Auditoria, o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses. Apesar disso, a auditoria constatou que o Município de Ibimirim encerrou o exercício de 2017 **demonstrando boa capacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos.**

Feito esses esclarecimentos, passamos a exegese do caso à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que também são vetores dos quais o intérprete não pode se afastar. A desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. Desabaram vertiginosamente as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Nos considerando iniciais, foi demonstrado que houve queda da receita corrente líquida no montante de R\$ 698.226,13.

No mesmo sentido, os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios (principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU).



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0684d9f5-6102-40cb-8dde-17636c540c75

Sob esse pálio, é salutar que a redução da capacidade de pagamento de curto prazo apontado pela Auditoria seja ponderado, de sorte que não possui o condão de macular as contas em análise, conforme a uníssona jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas, senão vejamos:

“PROCESSO TCE-PE Nº 1502308-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO

CAPIBARIBE

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1158/15

[...] **CONSIDERANDO que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este déficit financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas em análise, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1480045-7, TCE-PE nº 1430033-3 e TCE-PE nº 1490094-4;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e no artigo 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de, reformando a decisão prolatada, recomendar à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2012, mantendo os demais termos do Parecer Prévio recorrido.” – Destacou-se.

“PROCESSO TCE-PE Nº 1430035-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA

COROA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA

GRANDE



Fis n.º
043
[assinatura]

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0b84d9f5-6102-40cb-8dde-17636c5f40c75

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

[...]

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;
CONSIDERANDO que não há no processo irregularidades de natureza grave;
CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular este processo de prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de fevereiro de 2015, **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeita, Sra. Elaina Buarque Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.**

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio:

[...]

- 17. Envidar esforços visando reduzir o déficit financeiro melhorando o índice de liquidez corrente do município;**
- 18. Repassar duodécimo ao Poder Legislativo dentro do limite permitido legalmente;**
- 19. Envidar esforços no sentido de cumprir integralmente às determinações previstas na legislação vigente, que tratam da efetiva transparência da aplicação dos recursos públicos e do acesso à informação;” - Destacou-se.**

“PROCESSO TCE-PE Nº 1490091-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ

(EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

Fls nº
044



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 06844915-6102-40cb-8dde-17636c540c75

[...] CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais, demonstrando os níveis de endividamento bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

[...] CONSIDERANDO a situação de estiagem pela qual passa o Município, o que resultou em estado de calamidade pública, inclusive reconhecido pelas autoridades estadual e federal;

[...] CONSIDERANDO que o Município apresentou um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 650.272,42, ou seja, a despesa executada foi maior do que a receita arrecadada;

CONSIDERANDO o baixo percentual da receita tributária própria, revelando alto grau de dependência das transferências correntes;

CONSIDERANDO o crescimento do déficit financeiro do Município em R\$ 1.988.317,53 de 2012 para 2013, o que aponta para a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros, revelando restrições na capacidade de pagamento do Município frente às obrigações de curto prazo; [...]
CONSIDERANDO que as demais falhas formais devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves**, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Determinar ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal: [...]

6) Atentar para a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagar as obrigações de curto prazo, visando ao devido equilíbrio financeiro e, consequentemente, patrimonial ao final do exercício;” – Destacou-se.

Apesar da constatação dos baixos índices de liquidez apresentados pela Auditoria, esse respeitável Tribunal não elencou qualquer situação em que tenha ocorrido danos ao erário, malversação da coisa pública ou descumprimento de



obrigações financeiras por parte do Defendente/Município, devendo, no máximo, a presente falha ser remetida ao campo das recomendações.

Desta feita, não se vislumbra nenhum óbice para aprovação das contas em tela, e ainda que não seja aplicada qualquer tipo de penalidade ao Defendente.

[ID.12] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4).

Ao analisar o apêndice X do relatório de Auditoria, consta como valor permitido o montante de R\$ 2.024.292,34 e que o Município repassou ao Legislativo o valor de R\$ 2.042.716,92, conseqüentemente R\$ 18.424,58 a maior.

Data máxima vênia, a Auditoria cometeu uma falha formal na construção do Apêndice X, considerando crédito da Cota IOF Ouro no valor de R\$ 163.115,09, quando na verdade o crédito consiste em repasse do Fundo Especial do Petróleo – FEP, conforme comprovam o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício financeiro de 2016 e Demonstrativo de Repasses da Secretária do Tesouro Nacional denominado ANEXO 3 na defesa apresentada.

Além do mais, a Auditoria utilizou o Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de 2016 para fins de registro das receitas no Apêndice X. Ocorre que em 2016 houve um equívoco na apuração das receitas no referido Relatório, o qual foi justificado na defesa apresentada à época, cujos argumentos seguem transcritos:

Com o devido respeito a Auditoria cometeu uma falha formal ao consultar os demonstrativos do banco do brasil (documento 50), especificamente no mês de fevereiro de 2016. Ocorre que o ano de 2016 foi um ano bissexto, o que implica dizer que contou com um dia a mais do que os anos normais. Assim sendo, o mês de fevereiro de 2016 teve 29 dias.

A suposta divergência ocorreu devido ao fato da Auditoria, ao consultar o Demonstrativo do Banco do Brasil, ter incluído o período de 01/02/2016 a 28/02/2016, deixando de verificar as Transferências do Fundo de participação dos Municípios creditadas em 29/02/2016, que totalizam R\$ 426.343,10, valor exato da suposta divergência, conforme comprova a consulta realizada no site do Banco do Brasil, cuja cópia segue em anexo (**Anexo 02**).

Por fim, diante da comprovação de que não houve falha contábil no registro das receitas, espera-se que o apontamento em apreço seja reconsiderado.



Assim sendo, ao considerar no Apêndice X do Relatório de Auditoria a receita do Fundo de Participação dos Municípios registrada no Relatório de Auditoria de 2016 a Auditoria cometeu uma falha formal reduzindo o valor da receita em R\$ 426.343,10.

Registre-se que o próprio TCE emitiu uma Nota Técnica acatando a defesa e alterando o valor da receita do FPM recebido em 2016 para R\$ 19.435.647,13.

Por fim, refazendo-se o Apêndice X do Relatório de Auditoria, constata-se que o valor repassado é idêntico ao autorizado, inexistindo repasse a menor.

[ID.13] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.14] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

Sabemos que o comprometimento de despesa com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea b da Lei de LRF é formado por grandezas inversamente proporcionais: o valor da folha de pagamento e o valor da Receita Corrente Líquida.

Ou seja, mesmo que o valor da folha de pagamento e a quantidade numérica de servidores permaneçam exatamente os mesmos, o percentual pode oscilar de acordo com a receita, que pode ser influenciada por fatores socioeconômicos, conforme se verá mais adiante.

Cumpre destacar que o Município de Ibimirim no ano de 2017 teve um déficit orçamentário com a redução de receita de 2016 para 2017.

Nota-se que em 3º quadrimestre de 2016 a receita corrente líquida era R\$ 47.668.617,69. Já no ano de 2017, a receita corrente líquida apurada com base no 3º quadrimestre de 2017 fora 46.970.391,47, ou seja, houve uma redução de receita no valor de R\$ 698.226,13.

De uma análise perfunctória, poderia se presumir, equivocadamente, que teria havido um incremento na folha de pagamento do Município de Ibimirim, o que não se mostra como verdadeiro, pois o que houve foi uma queda na Receita Corrente Líquida do Município, decorrente de fatores socioeconômicos.

Fis no
047
WAB



Todavia, mesmo com tamanha dificuldade, os indicies de gastos com pessoal referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestre tiveram redução, o que demonstra um esforço fiscal do gestor, atingindo os índices de 62.48%, 61,04% e 58,01%, respectivamente.

Ou seja, o gestor no ano de 2017, ainda com redução de receita e aumento de despesas com salários, conseguiu reduzir 4.47%. Inclusive, no exercício de 2018 o Município ficou abaixo do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade.

Além disto, com base no artigo 169 da Constituição Federal e da discricionariedade atribuída ao gestor para alguns atos, procedeu com a exoneração de cargos, rescisão de contratos e redução de gratificações de diversos servidores, conforme portarias e documentos juntados aos autos.

Ainda, o gestor editou duas Leis Municipais no ano de 2017 que reformularam o Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério Público, reduzindo drasticamente as gratificações, os percentuais de progressão de classe e nível destes profissionais, inclusive, reduziu todas as gratificações dos cargos comissionados, além de excluir gratificações previstas na legislação anterior.

Será relatado em um tópico específico todos os atos praticados pelo gestor para redução de gasto com pessoal, referente a edição de Leis Municipais logo acima citadas para melhor esclarecimento.

É possível concluir ainda que diante do quadro financeiro do Município no ano de 2017 em que houve redução de receita, por razões alheias à vontade do gestor, como o aumento do salário mínimo e do piso do magistério, a queda na arrecadação de impostos e contribuições federais e estaduais, bem como a política, ilegal, de concessão de incentivos fiscais pelo Estado e União, por fim, diante os fatos e fundamentações fartamente ventiladas, percebe-se que não seria razoável a rejeição de contas do gestor.

Logo, o Poder Executivo também adotou diversas medidas para contenção de gastos com pessoal, com a reformulação do Plano de Cargos e Carreira do Magistério, tanto dos efetivos, quanto dos cargos comissionados para redução de despesas, haja vista que a folha de pagamento de todos os Municípios são maiores com a educação, haja vista o piso do magistério.

O relator do TCE apontou que houve medidas adotadas para redução de gasto com pessoal, logo, julgou regulares com ressalvas.



Fls no
048
WJP

DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

No que se refere ao fator que contribuiu para “vagarosa” redução de gasto com pessoal no município, diz respeito à ocorrência da estiagem no município durante o exercício de 2017, ocasião em que foi decretada situação de emergência.

No período em apreço foi decretado estado de emergência por duas vezes, por meio dos Decretos Municipais 15/2017 e 44/2017, com base legal também dos Decretos Estaduais, os quais foram reconhecidos pela União inicialmente através do Ministério da Integração.

Conforme se verifica, Excelência, durante o exercício de 2017, foi decretada por duas vezes situação de emergência no município, bem como cumpre ressaltar que em virtude da referida situação, os gastos com a perfuração de poços e disponibilização de caminhões pipa.

Ainda em relação aos fatores que contribuíram para vagarosa redução do percentual de gastos com pessoal, cumpre evidenciar o percentual de aumento do salário mínimo, bem como do piso dos profissionais do magistério, que de 2016 para 2017 aumentaram. Senão vejamos:

SALÁRIO MÍNIMO		
01.01.2017	R\$ 937,00	30.12.2016
01.01.2016	R\$ 880,00	30.12.2015

PISO DO MAGISTÉRIO		
VIGÊNCIA	VALOR MENSAL	NORMA LEGAL
01.01.2017	R\$ 2.298,80	Lei 11.738/2008
01.01.2016	R\$ 2.135,64	Lei 11.738/2008

Conforme se verifica, em decorrência dos referidos aumentos, ocorreu o efeito cascata no salário dos servidores municipais, onerando os cofres municipais. Valendo frisar que o gestor se viu impossibilitado de exonerar servidores ante o eminente risco

FIS nº
049



de paralisar os serviços essenciais oferecidos aos munícipes, tais como de educação e saúde, impostos constitucionalmente ao Município prestá-los, conforme disposições dos artigos 196 e 205 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por outro lado, evidenciasse que desde o 1º quadrimestre de 2017, com todas as medidas adotadas, reiterasse, com exoneração, rescisão, retirada de gratificação de servidores e a reformulação do Plano de Cargos e Careira do Magistério, houve redução dos índices em todos os quadrimestres, inclusive com reenquadramento no exercício de 2018.

Posto isto, fora julgada aprovada com ressalvas, devendo permanecer na Câmara Municipal.

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4)

Conforme restou demonstrado na defesa do item de ID. 05, que trata do déficit de execução orçamentária, os restos a pagar não processados consistem em despesas que não passaram pelo processo de liquidação, ou seja, não são despesas de fato devidas, existindo apenas uma expectativa de que venham a ser reconhecidas.

É preciso ter em mente que, uma vez não tendo ocorrido o fato gerador, a despesa não aconteceu de fato. Neste caso o empenhamento se deu para garantir, no sistema orçamentário, a dotação para futuro pagamento, quando da ocorrência da condição necessária para liquidação, qual seja: a prestação do serviço ou o fornecimento do material. Desta feita, a inscrição de restos a pagar não processados pode acarretar um déficit na execução orçamentária.

Fls nº
050



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0b84d9f5-6102-40cb-8dde-17636c5f40c75

Outrossim, a geração de despesas não são enunciadas na contabilidade. A contabilidade é a fase final, pois nela ocorrerá o empenho, liquidação e baixa do seu pagamento.

Os recursos do FUNDEB, são controlados na tesouraria, é nesse setor que a despesa é paga e controlada.

Todavia, é exposto que o gestor não realizou despesas sem lastro financeiro, pois, a despesa só se concretiza após o seu regular pagamento, bem como há de se ressaltar que serão custeadas com recursos próprios.

Cumpra dizer que o saldo negativo pode ter seu adimplemento através de recursos próprios, sendo totalmente rechaçada a utilização das receitas do FUNDEB, atinentes ao exercício seguinte.

Ademais, os restos a pagar inscritos em 2017, é objeto de análise nas contas dos exercícios seguintes, não se aplicando, salvo um melhor entendimento, nestas contas, pois, conforme posto, o ciclo orçamento financeiro não se complementou, pois, não ocorreu o pagamento.

Também merece destaque o fato de que o apontamento em tela não possui o condão de macular a prestação de contas sob análise, ante a ausência de gravidade do fato, sendo este o mesmo entendimento adotado por este Tribunal de Contas. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1490101-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630, E MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA OAB/PE Nº 29.710

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDOS RIOS PEREIRA



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e os documentos apresentados, bem como as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a presente análise é relativa às contas de Governo e que se trata do primeiro ano sob gestão do então Prefeito;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites legais impostos, à exceção da Despesa com Pessoal, que já iniciou o exercício desenquadrada, porém foi reconduzida ao patamar legal;

CONSIDERANDO a ausência da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a existência de descumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamentário, quanto à execução do orçamento;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento ocorreu 61,66% através de créditos adicionais, demonstrando a necessidade de um melhor planejamento municipal;

CONSIDERANDO a existência de passivos superiores aos ativos, demonstrando restrições na capacidade de pagamentos de curto prazo;

CONSIDERANDO a fragilidade na cobrança da Dívida Ativa Municipal;

CONSIDERANDO o incremento da Dívida Flutuante e Consolidada;

CONSIDERANDO a existência de algumas inconsistências nas informações contábeis e o atraso no envio das informações;

CONSIDERANDO a existência de empenhamento de despesas sem lastro financeiro do FUNDEB;

CONSIDERANDO no exercício sob análise a ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que no exercício sob análise não houve a adoção da alíquota de equilíbrio da contribuição patronal prevista na reavaliação atuarial, porém a gestão adotou medidas corretivas em exercício posterior;



CONSIDERANDO as deficiências encontradas na transparência pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Venturosa, a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;

Zeie pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, bem como a sua efetiva divulgação;

Proceda a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias;

Fortaleça o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Empreenda esforços com vistas à elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);

Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação, e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais.



Recife, de 2015

Diante do exposto, resta comprovado que INEXISTE qualquer irregularidade.

[ID.17] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -145.365,61, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.18] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R\$ 70.899.283,90 (Item 8.2)

Embora o Município de Ibimirim tenha apresentado um desequilíbrio financeiro e atuarial é necessário que se considere que foi respeitado o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme evidencia a própria Auditoria às folhas 75 e 76.

Ressalte que o resultado previdenciário é influenciado por diversos fatores, muitos dos quais compulsórios e por diversas vezes imprevisíveis. Ademais, o Defendente não pode ser responsabilizado pela crise previdenciária generalizada no país, como, por exemplo, o envelhecimento da população, que agora atinge idades mais avançadas, e, por conseguinte, recebeu mais tempo o benefício, além do Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério em paralelo com o piso nacional dos professores, bem como os reflexos dos direitos adquiridos às regras transitórias de aposentadoria que oneram o fluxo de caixa da previdência, dentre outros fatores que fogem da seara de gestão do Defendente, pois advém de fatos externos ou mesmo reflexo das antigas normas constitucionais mais flexíveis que concederam uma série de direitos aos servidores que, fatalmente, não teriam como manter superavitário o sistema previdenciário brasileiro com o decorrer dos anos.

Sabemos que a avaliação atuarial anual é o estudo técnico realizado por atuário pelo qual é mensurado o plano de custeio necessário para cobertura dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios a longo prazo.

As hipóteses atuariais, neste caso déficit apurado, caracterizam-se como inferências estatísticas utilizadas para estimar, com um bom nível de segurança, a ocorrência de eventos futuros da população segurada, relacionados com os riscos demográficos, biométricos, econômicos e financeiros. Ou seja, a Reserva Matemática



corresponde, em determinada data, ao valor presente atuarial do montante de recursos necessários para pagamento dos compromissos futuros.

Daí que se trata de uma projeção, não podendo concluir por irregularidades na gestão do exercício de 2017.

Oportuno mencionar que o déficit tem a ver com atos praticados pelo gestor da previdência, conforme está sendo apurado pelo TCE por meio da auditoria especial nº 19100504-6. Imperioso mencionar que a denúncia foi feita pelo Gestor, ora defendente, que adotou todas as medidas para responsabilização dos responsáveis junto ao Ministério Pública e o Próprio Tribunal de Contas.

É necessário enfatizar que o desequilíbrio financeiro e atuarial não decorre exclusivamente de contribuições não recolhidas, fatores como o aumento da remuneração dos profissionais do magistério e do salário mínimo impactam diretamente o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social, gerando, por conseguinte, o aumento do déficit.

Destaque-se, ainda, que o desequilíbrio concernente ao Plano Financeiro do RPPS, decorre da natureza de não formação de reservas e capitalização de recursos deste Fundo Financeiro.

A Portaria MPS define Plano Financeiro e Plano Previdenciário, evidenciando que o plano financeiro não tem por finalidade a acumulação de recursos, eis o teor:

PORTARIA MPS nº 403/2008

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

(...)

XX - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;

XXI - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem



FIS nº
055

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0684d9f5-6102-40cb-8dde-17636c540c75

objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;

O Município de Ibimirim optou pela segregação de massas, e o fundamento desta medida foi separar um plano deficitário até sua extinção, com insuficiências custeadas pelo ente federativo, e a criação de um Plano Previdenciário com capitalização de recursos e formação de reservas com o fim de manter um plano de benefícios equilibrado, do ponto de vista atuarial, para novos servidores.

O Plano Financeiro, como citado pela própria Auditoria, é estruturado pelo Regime de Repartição Simples ou Fluxo de Caixa, onde as atuais contribuições são utilizadas para custear os atuais benefícios. Tal regime se fundamenta pela não formação de reservas, nem tampouco a capitalização de recursos.

O fato de não ter havido a capitalização de recursos no Plano Financeiro é resultado da estratégia atuarial da segregação de massas, e a própria essência da medida caracteriza a não capitalização do sistema de repartição simples.

Trata-se de um plano de benefícios em extinção sem a possibilidade de novas adesões, em que pela sua estrutura não haverá equilíbrio financeiro e atuarial até o seu fim, haja vista que em determinado momento haverá apenas aposentados e pensionistas, sem receita alguma de contribuições. Nesta situação de insuficiência, o custeio será exclusivamente suportado pelo Ente Federado.

Isto posto, não macula as contas, devendo serem julgadas regulares com ressalvas.

[ID.19] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (Item 8.2).

[ID.20] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4)

É necessário destacar que no exercício financeiro de 2017 houve uma alteração da alíquota patronal, passando de 15% para 22%, conforme comprova a Lei Municipal n.º 765/2017.

Devido ao aumento da alíquota patronal, houve um recalcule da contribuição Patronal Especial, passando a ser exigida a partir de 2019, de forma progressiva, no



percentual inicial de 4%, conforme comprova o Parecer Atuarial Previdenciário, data base 31/12/2017.

Assim sendo, verifica-se que o Município tomou as providencias necessárias para que o equilíbrio atuarial seja reestabelecido. Ademais, o Parecer Atuarial para 2018 comprova que após o aumento da alíquota do ente o aporte passou a ser exigido a partir de 2019, não havendo que se falar em ausência de recolhimento.

[ID.21] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Depreende-se do relatório que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

É necessário destacar que em todo o Estado de Pernambuco apenas a Capital e Jaboatão dos Guararapes conseguiram atingir o maior nível de transparência, ficando em primeiro lugar e segundo lugar, respectivamente, no ranking apurado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Destaque-se que a partir do terceiro colocado até o centésimo primeiro, o índice de transparência foi o moderado. Ademais, deve ser ressaltado que o Município de Ibimirim auferiu a **septuagésimo terceiro (73º)** colocação entre os 182 Municípios avaliados no referido ranking

Pois bem. Não obstante o apontamento da auditoria, cumpre informar que ainda assim o Município de Ibimirim elaborou um Portal que o manteve a frente de 119 (cento e dezenove) municípios do Estado, evidenciando o empenho da gestão em disponibilizar as informações para os cidadãos, motivo pelo qual deve-se aplicar ao presente caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste diapasão, considerando a classificação do Município, requer-se que seja afastada a suposta deficiência.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

DAS INTERPRETAÇÕES DE NORMAS SOBRE GESTÃO PÚBLICA

A Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, traz novos meios de interpretações das normas de gestão pública.

No caso em tela, o artigo 22 da lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942) dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente **serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

A questão da disponibilidade financeira seria um obstáculo, seria uma dificuldade real do gestor? Penso que sim.

Não obstante todo o acima exposto, faz-se necessário destacar que o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, ao regulamentar o disposto nos art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, estabeleceu em seu artigo 8º o seguinte:

Interpretação de normas sobre gestão pública

FIS no
058



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0b84d9f5-6102-40cb-8dde-17636c5f40c75

Art. 8º Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.

§ 2º A decisão a que se refere o § 1º observará o disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

[...]

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Além disto, o Decreto acima citado, em seu art. 12, § 3º, prevê:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

(...)

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

Diante da redação do dispositivo legal acima transcrito, impõe-se concluir que não se permite a imputação de responsabilidade a agente público por suas decisões sem que este tenha agido ou se omitido com dolo, direto ou eventual, no desempenho de suas atribuições.

Fls nº
059
[Handwritten signature]



Mesmo porque, o art. 16, também do Decreto nº 9.830/2019, assim preceitua:

Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - os danos que dela provierem para a administração pública;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os antecedentes do agente;
- V - o nexo de causalidade; e
- VI - a culpabilidade do agente.

§ 1º A motivação da decisão a que se refere o caput observará o disposto neste Decreto.

Logo, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, deve ser julgador REGULARES, COM RESSALVAS, a prestação de contas de governo do exercício de 2017, sem qualquer penalização ao defendente.

DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE GESTÃO PÚBLICA

No Brasil, o princípio da proporcionalidade ganha de fato contornos amplos em sua aplicabilidade, ao passo que encontra fundamento não apenas nos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, implícita e explicitamente, mas encontra supedâneo ainda no próprio Estado Democrático de Direito. Ambos coexistem de forma simbiótica – o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais – ao passo que o princípio da proporcionalidade busca a justa medida da aplicação destes últimos.

Novamente recorrendo a doutrina do Ministro Gilmar Mendes:

No âmbito do direito constitucional, que o acolheu e reforçou, a ponto de impô-lo à obediência não apenas das autoridades administrativas, mas também de juízes e legisladores, esse princípio acabou se tornando consubstancial à própria idéia de Estado de Direito pela sua íntima ligação com os direitos fundamentais, que lhe dão suporte e, ao mesmo tempo, dele dependem para se realizar. Essa interdependência se manifesta especialmente nas colisões entre bens ou valores igualmente protegidos pela Constituição, conflitos que só se resolvem de modo

Fis no
060
M



justo ou equilibrado fazendo-se apelo ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual é indissociável da ponderação de bens e, ao lado da adequação e da necessidade, compõe a proporcionalidade em sentido amplo.¹

Por consequência, são estes os três subprincípios decorrentes do Princípio da Proporcionalidade em sentido amplo: a) necessidade; b) adequação; e a c) proporcionalidade em sentido estrito.

Por subprincípio da *necessidade* entende-se a inexistência de outro meio menos gravoso que venha a dirimir o conflito de direitos no caso concreto. Ou seja, existindo outro meio que possa dar concretude ao objetivo da norma de forma mais branda, o meio então suscitado se mostra desnecessário.²

O subprincípio da adequação por sua vez é a aptidão do meio adotado para dirimir o conflito de direitos. Inadequado o meio adotado, por consequência o objetivo da norma não será atingido³.

Por fim, quanto ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, este pode ser entendido como o juízo de ponderação entre os outros subprincípios. Ou seja, “um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador.”⁴

Em suma, o Princípio da Proporcionalidade em sentido amplo, pode ser conceituado da seguinte forma: princípio constitucional implícito que visa atingir o fim (valor) pretendido pelo legislador, diante de um conflito de direitos, adotando a medida necessária e adequada à consecução de tal fim, sob um juízo de ponderação entre os meios e fins adotados pelo intérprete/julgador.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 143.

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.

³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.

M



FIS nº
061

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-3522592e8e4d

Passando ao caso vertente, é possível concluir que, os pontos mais relevantes, ao nosso ver, são referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e com relação a gestão fiscal.

Com relação aos recolhimentos previdenciários, ver-se que com relação ao RPPS, a auditoria apontou que os montantes não foram considerados significantes se comparados ao total recolhido.

Já com relação ao RGPS, fora apontado o valor percentual de 1.9% deixado de recolher, ou seja, também deve ser considerando insignificante o montante deixado de ser recolhido, não havendo macula suficiente para rejeição das contas.

Por outro lado, com relação a despesa com pessoal, percebe-se que o gestor tomou medidas para o enquadramento do limite previsto na LRF, inclusive, percebe-se que houve redução de despesas durante todos os quadrimestres, mesmo com a queda de receita, conforme aponta o relatório de auditoria.

Diante do quadro financeiro do Município de Ibimirim no ano de 2017 em que houve redução de receita, percebe-se que não é razoável a rejeição das contas.

Logo, se mostra evidentemente desarrazoado a eventual rejeição das contas, bem como, pela realidade que o Município de Ibimirim estava passando no exercício de 2017 com a redução de receita e diversos outros fatores.

É nítido o esforço fiscal adotado pelo gestor para redução dos gastos, inclusive, com base nos relatórios de gestão fiscal, houve redução em todos os quadrimestres, ou seja, não se pode emitir parecer pela rejeição de contas, data máxima vênua, ao nosso ver, seria punir a tentativa do gestor de adequar as contas e desestimular o defendente em tudo aquilo que efetivamente realizou para a adequação dos limites impostos na LRF, dentre as demais condutas realizados e apresentados na presente defesa prévia.

DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação retro e documentação acostada, o TCE julgou **REGULARES COM RESSALVAS**, devendo permanecer o julgamento nesta Câmara Municipal de Vereadores do Município.



Fls no
062

CAJ

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-3522592e8e4d

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, bem como, a intimação pessoal da data da sessão de julgamento, oportunizando a apresentação defesa oral.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Ibimirim, 18 de maio de 2021.

Mateus de Barros Correia
MATEUS DE BARROS CORREIA

OAB/PE 44.176

fori Haut da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-3522592e84d

CERTIDÃO

José Luiz Alves Silva, Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Ibimirim, nomeado pela Portaria n.º 004/2021, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito, que atendendo o disposto no art. 185, 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal, foram distribuídas cópias do parecer prévio do TCE/PE exarado nos autos do processo TC n.º 18100317-0, relativo ao exercício de 2017, bem como balanço a todos os vereadores, assim como se procedeu ao envio do processo administrativo à Comissão de Finanças e Orçamentos, disponibilizada a Defesa Escrita apresentada pelo interessado para eventuais vistas e cópias na Comissão de Finanças e Orçamentos, ficando todas as partes cientes de que, após o encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento, ficará facultado aos vereadores e ao Defendente a formalização eventuais pedidos de esclarecimentos, requerimentos escritos e diligências previstas no §2º, do art. 3º, da Portaria n.º 026/2021, nos 10 (dez) dias subsequentes.

Att.

Bernardo de Lima Barbosa Filho – OAB/PE n.º 24.201

Mateus de Barros Correia – OAB/PE n.º 44.176

Ibimirim/PE, 20 de maio de 2021.

José Luiz Alves Silva

Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Ibimirim

Portaria n.º 004/2021













Comunicado de envio do Processo Administrativo à Comissão de Finanças e Orçamento -...

administracao@ibimirim.pe.leg.br (20 de Maio de 2021 17:27)

Para: heron@ibimirim.pe.leg.br, luanalmeida@ibimirim.pe.leg.br, cicerolacerda@ibimirim.pe.leg.br, cleitonpereira@ibimirim.pe.leg.br, emersonvieira@ibimirim.pe.leg.br, geraldogermano@ibimirim.pe.leg.br, allandlon@ibimirim.pe.leg.br, manoellima@ibimirim.pe.leg.br, edvaldovasconcelos@ibimirim.pe.leg.br, ronjario@ibimirim.pe.leg.br, sandracarvalho@ibimirim.pe.leg.br, barbosacoutoadvogadosassociados@hotmail.com

Informamos que, em cumprimento ao disposto no art. 185 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e em cumprimento ao disposto no art. 3º e parágrafos da Portaria nº 027/2021, que dispõe sobre abertura de processo administrativo inerente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ibirimir, relativa ao exercício financeiro de 2017, informamos que na data de hoje se procedeu ao envio do processo administrativo à Comissão de Finanças e Orçamentos.

Nesta oportunidade, informamos que estará disponível para eventuais vistas e cópias na Comissão de Finanças e Orçamentos, a Defesa Escrita apresentada pelo interessado.

Salientamos, desde já, que nos termos do art. 3º, da Portaria nº 027/2021, ficará facultada aos vereadores e Defendente a formalização eventuais pedidos de esclarecimentos, requerimentos escritos e diligências previstas no §2º, do art. 3º, da Portaria nº 027/2021, nos 10 (dez) dias subsequentes ao envio do processo à Comissão de Finanças e Orçamentos, admitida a produção de todas as provas em direito admitidas.

Atenciosamente,

José Luiz Alves Silva

Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Ibirimir

Portaria n.º 004/2021

OBS. E-mail com cópia para barbosacoutoadvogadosassociados@hotmail.com






ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IBIRIMIR

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIRIMIR
CERTIDÃO

CERTIDÃO

José Luiz Alves Silva, Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Ibirimir, nomeado pela Portaria n.º 004/2021, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito, que atendendo o disposto no art. 185, 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal, foram distribuídas cópias do parecer prévio do TCE/PE exarado nos autos do processo TC n.º 18100317-0, relativo ao exercício de 2017, bem como balanço a todos os vereadores, assim como se procedeu ao envio do processo administrativo à Comissão de Finanças e Orçamentos, disponibilizada a Defesa Escrita apresentada pelo interessado para eventuais vistas e cópias na Comissão de Finanças e Orçamentos, ficando todas as partes cientes de que, após o encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento, ficará facultado aos vereadores e ao Defendente a formalização eventuais pedidos de esclarecimentos, requerimentos escritos e diligências previstas no §2º, do art. 3º, da Portaria n.º 026/2021, nos 10 (dez) dias subsequentes.

Att.

Bernardo de Lima Barbosa Filho – OAB/PE n.º 24.201
Mateus de Barros Correia – OAB/PE n.º 44.176

Ibirimir/PE, 20 de maio de 2021.

JOSÉ LUIZ ALVES SILVA

Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Ibirimir
Portaria n.º 004/2021

Publicado por:

Robson Helder de Araújo Lima
Código Identificador:4E0BBDDC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 21/05/2021. Edição 2839

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-3522592e84d



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-352592e8e4d

Ibimirim/PE, 20 de maio de 2021.

Ofício nº 046/2021

Ao
Presidente da CFO (Comissão de Finanças e Orçamento)
Câmara Municipal de Ibimirim/PE
Rua Castro Alves, 412, Centro
Ibimirim/PE - CEP: 55.620-000

Sr. **MARLOS ALAND'LON GOMES D'ÁVILA**

A Mesa Diretora, através de seu Presidente, em atenção ao §4º do Art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal, remeto a conta do Ex-Prefeito **JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, referente ao exercício de 2017, proveniente do Processo TC n.º 18100317-0 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para emissão de parecer, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, o qual deverá tramitar em regime de preferência.

Ressalto que o prazo desta comissão para apresentar o mencionado parecer e projeto de Resolução é de 15 (quinze) dias.

Informamos, ainda, que o processo n.º 18100317-0, encontra-se disponível no site do TCE/PE: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=18100317&digit_o=0, bem como no CD constante do presente processo administrativo.

Sem mais para o momento, manifestamos nossos protestos de estima e consideração.

Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim

RECEBI EM 20/05/2021



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://eccc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-35229292e8e4d

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

MEMBROS DA COMISSÃO: MARLOS ALAND'LON GOMES D'ÁVILA (PRESIDENTE)

HERON OURIQUES GOMES (RELATOR)

JOSÉ EDVALDO DE VASCONCELOS (MEMBRO)

Aos 02 dias do mês de junho de 2021, às 15:00h, reuniram-se na sala das comissões, nas dependências da Câmara de Vereadores de Ibimirim, os Vereadores que compõem esta comissão, sobre a Presidência do Vereador Marlos Aland'Lon Gomes D'Ávila, que constatando a existência de *quorum* legal conforme lista de presença, abriu os trabalhos, solicitando ao Assessor Legislativo que fizesse a leitura da ata da sessão anterior que foi aprovada por unanimidade em seguida foi feita a explanação das proposições encaminhadas à apreciação desta comissão: **Apresentação e Votação do Parecer do Relator da comissão, referente ao Processo TC n.º 18100317-0 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2017. O relator HERON OURIQUES GOMES apresentou o parecer e votou pela emissão de Projeto de Resolução para a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Prefeito, Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2017, em conformidade com o parecer do Tribunal de Contas do Estado, que emitiu parecer prévio recomendado a aprovação com ressalvas das contas do mencionado exercício financeiro, tendo os demais membros acompanhado o voto do relator na sua integralidade. E nada mais havendo a tratar o senhor Presidente encerrou a presente reunião e para constar foi digitada a presente ata que lida e achada conforme vai pelos Vereadores/ Membros assinada.**

Ibimirim/PE, 02 de junho de 2021


MARLOS ALAND'LON GOMES D'ÁVILA


HERON OURIQUES GOMES


JOSÉ EDVALDO DE VASCONCELOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-3522592e8e4d

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA UNIDADE GESTORA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

INTERESSADO: **JOSÉ ADAUTO DA SILVA**

RELATOR: VEREADOR HERON OURIQUES GOMES

MEMBROS DA COMISSÃO: MARLOS ALAND'LON GOMES D'ÁVILA (PRESIDENTE), HERON OURIQUES GOMES E JOSÉ EDVALDO DE VASCONCELOS.

OBJETO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

EMENTA: DISPÕE SOBRE PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA UNIDADE GESTORA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

I - RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo refere-se ao Processo TC n.º 18100317-0 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2017, recebidos através do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0352/2020, oriundo do diretor de plenário do TCE/PE (José Deodato S. de Alencar Barros).

Foram cumpridas as formalidades legais do art. 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo o processo, durante os dez dias subsequentes ao início do procedimento ficado na Secretaria da Câmara aguardando os pedidos de informações dos Vereadores, e no décimo dia do prazo publicado o parecer do Tribunal de Contas no local de costume, conforme certidão do Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Ibimirim (José Luiz Alves Silva).

Para dar cumprimento ao que dispõe o Art. 31 da Constituição e *caput* do art. 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o presidente desta Casa encaminhou o processo para a Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, composta pelos Vereadores acima mencionados, para proceder com o parecer e projeto de Resolução das contas.

Feito um breve histórico da tramitação do processo e definidas as principais datas norteadoras dos trabalhos, passamos a relatar o parecer do TCE - Tribunal de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

Cumpra-se destacar, inicialmente, que as contas de governo é o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de quaisquer dos entes da federação expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

O trabalho de análise das contas foi concluído e consolidado por meio do Relatório de Auditoria do TCE – Tribunal de Contas que no julgamento do processo n.º **18100317-0** concluiu pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, considerando os seguintes motivos dispostos no Parecer Prévio:

CONSIDERANDO a aplicação de 27,52% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 71,29% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal n.º 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 18,86 % da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar n.º 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2017 perfaz 28,40% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO a adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos do artigo 40, da Carta Magna, e Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2017 devidas tanto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal n.º 9.717/98, bem como a Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2017; crise orçamentária e financeira das contas do Poder Executivo; recolhimento parcial de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social, porém os valores não recolhidos não são expressivos; e desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO à luz dos elementos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). José Adauto Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

O referido processo no TCE/PE transitou em julgado, conforme certidão.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

As contas nada mais são do que o resultado de uma auditoria externa realizada, com duas fontes básicas de informação: a documentação obrigatória e oportunamente encaminhada pelo próprio prefeito ao Tribunal de Contas e a vistoria in loco.

Observa-se, que o presente processo foi analisado por Auditor, e julgado pela Primeira Câmara do TCE, acompanhado pela Procuradora do Ministério Público de Contas (DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA), tendo todos opinado pela aprovação com ressalvas das Contas do Prefeito pelos motivos acima expostos.

Sendo assim acompanho na íntegra o entendimento da **1ª Câmara do TCE/PE, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Prefeito.**

Voto pela emissão de Projeto de Resolução para a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, relativas ao exercício financeiro de 2017, em conformidade como o parecer do Tribunal de Contas do Estado, que emitiu parecer prévio recomendado a aprovação com ressalvas das contas de governo do mencionado exercício financeiro, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ibimirim, 02 DE junho de 2021


HERON OURIQUES GOMES

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão de 02 de junho de 2021, às 15:00h horas, por unanimidade vota com o parecer do Relator, pela **emissão de Projeto de Resolução** para a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. **JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, relativas ao exercício financeiro de 2017, em conformidade como o parecer do Tribunal de Contas do Estado, que emitiu parecer prévio recomendado a aprovação com ressalvas das contas do mencionado exercício financeiro

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: MARLOS ALAND'LON GOMES D'ÁVILA (PRESIDENTE), HERON OURIQUES GOMES E JOSÉ EDVALDO DE VASCONCELOS, tendo a votação por unanimidade pela aprovação com ressalvas das Contas.

Ibimirim/PE, 02 de junho de 2021


MARLOS ALAND'LON GOMES D'ÁVILA


HERON OURIQUES GOMES


JOSÉ EDVALDO DE VASCONCELOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://eicf.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam?codigo=documento:dfe53f70-163f-44d8-affc-3525292e8e4d>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 / 2021

EMENTA: “acompanhar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **APROVAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do ex-Prefeito, **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de 2017”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA DE IBIMIRIM, no uso de suas atribuições, especialmente amparado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibimirim, emiti a seguinte projeto de decreto Legislativo:

Artigo 1º - Acompanha o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **APROVAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do ex-Prefeito, **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de 2017;

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ibimirim/PE, 02 de junho de 2021


MARLOS ALAND'LON GOMES D'ÁVILA


HERON OURIQUES GOMES


JOSÉ EDVALDO DE VASCONCELOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de Vereadores de Ibimirim-PE	
REUNIÃO	
<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
<input type="checkbox"/> VOTOS A FAVOR	<input type="checkbox"/> VOTOS CONTRAS
<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE
IBIMIRIM, 07/09/2021	
 1º SECRETÁRIO	



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-3522592e8e4d

CERTIDÃO

Cleiton Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim, usando das atribuições que a lhe foi conferido:

CERTIFICO para todos os fins de direito, que recebi da comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis o Parecer da prestação do processo administrativo das contas de governo, exercício de 2017bem como projeto de Decreto Legislativo nº 03/2021 que “Acompanha o parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para APROVAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do ex-prefeito, Sr. José Adalto da Silva, relativo ao exercício de 2017”

CERTIFICO, ainda, que o processo continuará com a devida intimação do ex-prefeito para acompanhar o julgamento no Plenário desta Casa, após a volta do recesso da Câmara Municipal, conforme §5º do Art. 74 do Regimento Interno, onde será facultado ao interessado e advogado a realização de defesa oral em plenária.

Ibimirim/PE, 07 de junho de 2021.

Cleiton Pereira

- Presidente da Câmara Municipal -



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-352592e8e4d

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2021.

Aos 20 (vinte) dias do mês de agosto e 2021, as 10 horas na sala das sessões, após ser feita a chamada dos vereadores, verificou-se a presença dos Vereadores Cleiton Pereira, Cícero Lacerda Bezerra, Marlos Aland'lon Gomes D'avila, Heron Ouriques Gomes, Francisco Luan Almeida de Siqueira Sousa, Geraldo Germano Bezerra, José Edvaldo de Vasconcelos, Manoel Rodrigues de Lima, Ronijairo Rodrigues Bezerra, Emerson Vieira Freire e a Vereadora Sandra Silva de Carvalho, assim Sr. Presidente vendo que havia quórum legal deu por aberta a reunião e autorizou o 1º secretário a fazer a leitura da Ata da reunião anterior, após a leitura a colocou em discussão e não havendo quem quisesse discutir passou para votação onde a mesma foi aprovada por unanimidade, em seguida, o Sr. Presidente autorizou a leitura do Expediente do Dia conforme a seguir: **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** que tinha por objetivo a análise e devido posicionamento quanto as prestações de contas do Executivo Municipal do ano de 2016 (dois mil e dezesseis) e **Projeto de Decreto nº 002/2021** que acompanha o parecer prévio do tribunal de contas do Estado para rejeitar a prestação de contas do Ex-prefeito, Sr. José Adalto da Silva, relativo ao exercício financeiro de 2016, após a leitura, o Sr. Presidente, informou a todos os procedimentos constantes nas Normas Regimentais e Constitucionais foram devidamente atendidas, ou seja: intimação dos ex-prefeito – José Adauto da Silva – para apresentação de defesa, tendo o mesmo apresentado no prazo; envio do processo para Comissão de Finanças de Orçamento, que apresentou parecer e projeto de Decreto Legislativo; notificado o ex-prefeito para comparecer a presente sessão de julgamento acompanhado do seu advogado para defesa oral; todos os procedimentos com devidas publicações de praxes e devida notificação. Em seguida foi lido pelo primeiro secretário o parecer da comissão e projeto de decreto Legislativo para conhecimento de todos. Após leitura do parecer e decreto foi convidado o ex-prefeito - Sr. José Adalto da Silva - sendo que para constar o mesmo não se fez presente, passando assim a palavra a seu Advogado do ex-prefeito devidamente constituído que realizou suas explanações no tocante a defesa das contas anteriormente citada por um período de 22 (vinte e dois) minutos. Após defesa oral foi aberta a discussão e fez uso da Palavra o Senhor Vereador Manoel Rodrigues de Lima que frisou sua consciência na tomada de decisão quanto ao voto de maneira que destacou pontos da fala do Senhor Advogado constituído do Ex-Prefeito José Adalto da Silva, assim passou a falar o Senhor Vereador Emerson Vieira Freire que relatou sua satisfação em ver esta casa cheia, passando



**CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE**
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-3522592e8e4d

a relatar sua insatisfação na administração desta Casa Legislativa, relatou sua insatisfação na produção do parecer da comissão de finanças e orçamento no tocante ao acompanhamento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, solicitando assim dos senhores vereadores a consciência no momento de votação, passando a palavra ao Senhor José Edvaldo de Vasconcelos, o mesmo frisou que cabe a cada vereador tomar consciência a sua escolha de votação, destacando ainda que o Tribunal de Contas tem um papel fundamental da análise das Prestação de Contas frisando sua referida especialidade, por fim destacou o difícil papel do Vereador nestes momentos de votação, seguidamente fez uso da palavra o Senhor Vereador Francisco Luan A. de Siqueira que iniciou sua fala agradecendo a Deus e frisando a importância deste dia de votação, fazendo ênfase na fala do Senhor Advogado do Ex-Prefeito José Adalto da Silva no que se refere a defesa apresentada, mencionou ainda votações de ex-prefeitos anteriores que tiveram momentos difíceis em suas gestões mas que por decisão desta casa tiveram suas prestações de contas aprovadas, ainda relatou sua insatisfação para com a explanação do processo de votação trazida pela assessoria, reafirmou sua união para com seus pares Vereadores independente de resultado de votações, ainda explanou sua opinião para com a situação da gestão anterior frisando necessidades para com o município e trazendo tais contextos para justificativas, por fim solicitou dos Senhores Vereadores a consciência neste momento de votação, passando a palavra a Senhora Vereadora Sandra Silva de Carvalho saudando a todos os presentes pediu desculpas aos nobres colegas pelo equívoco em sua fala de não ter recebido os anexos do processo de contas do exercício Financeiro de 2016 e 2017, fez um prevê explanação de sua trajetória política durante seus 4 mandatos, frisando o seu crescimento de votação e seu compromisso de representatividade do povo de Ibimirim, destacou um princípio constitucional acerca da legalidade, que classificou como necessário na tomada de decisão bem como sua efetividade para com todos, indagou sobre o que realmente é legal, frisando a ausência de repasses financeiros ao instituto presidência quanto as obrigações patronais, citou ainda o princípio da moralidade como fundamental na tomada de decisão desta votação e por fim solicitou um momento de reflexão de cada vereador quanto a sua fala, seguidamente, o Sr. Presidente autorizou a leitura da Ordem do Dia que após a leitura autorizou as discussões do **Projeto de Decreto nº 002/2021** que acompanha o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado para Rejeitar a prestação de contas do Ex-Prefeito, Sr. José Adalto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016, não tendo quem quisesse discutir o Senhor Presidente na forma regimental colocou em votação, obtendo o **resultado de 08 (oito) votos a favor e 03 (três) votos contra o Projeto de Decreto nº 002/2021, ficando aprovado o**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE**
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA



[Handwritten signature]

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-3522592e8e4d

Projeto de Decreto nº 002/2021 que acompanha o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado para Rejeitar a prestação de contas do Ex-Prefeito, Sr. José Adalto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016, encerradas as votações e Sr. Presidente autorizou o pequeno Expediente que fizeram uso da palavra a Sra. Vereadora Sandra Silva de Carvalho que relatou sua alegria na agilidade na disponibilização do Programa Boa Visão para a cidade de Ibimirim, onde serão atendidas crianças e profissionais que necessitem de acompanhamento oftalmológico, seguidamente o Sr. Vereador Francisco Luan A. de Siqueira que relatou sua insatisfação no resultado da votação, parabenizando a todos os vereadores por suas decisões, bem como seu agradecimento, solicitou pôr fim a presença da assessoria jurídica nesta casa para o acompanhamento as reuniões, encerrado o pequeno expediente, o Sr. Presidente comunicou a todos os senhores Vereadores e a quem possa interessar solicitando ainda o registro em ata acerca da data de votação das Contas do Exercício Financeiro de 2017 a ser realizada 17 de setembro do corrente ano, comunicando ainda que a próxima reunião ordinária acontecerá em 03 de setembro e assim deu por encerrada a reunião.

[Handwritten signature]
Cleiton Pereira
- PRESIDENTE -

[Handwritten signature]
Cícero Lacerda Bezerra
- VICE PRESIDENTE -

[Handwritten signature]
Marlos Aland'lon G. D'ávila
- 1º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]
Heron Ouriques Gomes
- 2º SECRETÁRIO -

Câmara Municipal de Vereadores de Ibimirim	
REUNIÃO	
<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
<input type="checkbox"/> VOTOS A FAVOR	<input type="checkbox"/> VOTOS CONTRA
<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE
IBIMIRIM, 03/09/21	
<i>[Handwritten signature]</i> 1º SECRETÁRIO	



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-3522592e8e4d

**LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES DA 02ª
REUNIÃO ORDINARIA, DO 2º PERIODO LEGISLATIVO REALIZADA
EM 20 DE AGOSTO DE 2021.**

ASSINATURA

Antonio Pereira
Márcia Alcantara Gomes Costa
Prof. Manoel de S. F.
RONICARIO R BEZERRA
Genivaldo Gomes do Bezor
Mário Rodrigues de Lima
Emerson Vieira Ferraz
Francisco Manoel de Sousa Souza
Márcia de Andrade
Kerley de Aguiar
Luiz Jacinto Brito



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://eetec.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-3522592e8e4d

A Sua Excelência o Senhor,
JOSÉ ADAUTO DA SILVA
CPF/MF n.º 039.188.758-06
Residente na Av. Manoel Vicente, nº 216, Centro
Ibimirim/PE - CEP.: 56.580-000

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Processo TC n.º 18100317-0, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2017, cujo parecer prévio recomendou à Câmara Municipal de Ibimirim a **APROVAR COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, de acordo com o disposto nos artigos 31, §1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, §1º, da Constituição de Pernambuco.

O presidente desta Casa Legislativa cumpriu todas as exigências Regimentais e encaminhou o processo para apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, que deu parecer fundamentado e emitiu o projeto de Decreto Legislativo n.º 03/2021, que: "Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **APROVAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do ex-Prefeito, **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de 2017".

Em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibimirim a Mesa deverá notificar o interessado com cópia do parecer, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa (oral ou escrita) e as provas que desejar produzir.

Segue, em anexo, a cópia do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e projeto de Decreto Legislativo n. 03/2021, bem como informamos que a cópia do processo se encontra disponível para cópia e consulta nesta Casa de Lei.

Certo de sua acolhida,
Subscrevemo-nos Atenciosamente

Ibimirim/PE, 13 de setembro de 2021.

Cleiton Pereira
Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim

José Adauto da Silva
13/09/2021

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IBIMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM
EXTRATO DE PUBLICAÇÃODocumento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-3522592e8e4d**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO****NOTIFICAÇÃO**

Tendo em vista Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao referente ao Processo TC n.º 18100317-0, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício **FINANCEIRO DE 2017** cujo parecer prévio recomendou à Câmara Municipal de Ibimirim a **APROVAR COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, §1º, da Constituição de Pernambuco.

Em cumprimento as normas Constitucionais e Regimentais, vimos **NOTIFICAR** V. Exa., a fim de que tome ciência do teor do parecer e projeto de resolução, bem como **INTIMO** para acompanhar o julgamento do mencionado processo no dia 17 de setembro de 2021, às 10 horas, no Plenário desta casa de Leis, situado na Av. Castro Alves, nº 412, Centro, Ibimirim/PE, facultando a V. Exa. e os nobres advogados constituídos a realizar defesa oral em plenário, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Ibimirim/PE, 13 de setembro de 2021.**CLEITON PEREIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim

Att.

JOSÉ ADAUTO DA SILVA

CPF/MF n.º 039.188.758-06

Bernardo de Lima Barbosa Filho – OAB/PE nº 24.201

Mateus de Barros Correia – OAB/PE nº 44.176

Publicado por:Robson Helder de Araújo Lima
Código Identificador:A794141D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 15/09/2021. Edição 2920

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://ctce.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-3522592e8e4d

CERTIDÃO

Cleiton Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito que em cumprimento as normas Constitucionais e Regimentais, o ex-Prefeito **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, foi devidamente notificado pessoalmente no dia **13/09/2021**.

Ibimirim/PE, 30 de setembro de 2021.

Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-3522992e8e4d

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2021.

Aos 03 (três) dias do mês de setembro de 2021, as 10 horas na sala das sessões, após ser feita a chamada dos vereadores, verificou-se a presença dos Vereadores Cleiton Pereira, Cícero Lacerda Bezerra, Marlos Aland'lon Gomes D'ávila, Heron Ouriques Gomes, Francisco Luan Almeida de Siqueira Sousa, José Edvaldo de Vasconcelos, Manoel Rodrigues de Lima, Ronijairo Rodrigues Bezerra, Emerson Vieira Freire e constou a ausência de Geraldo Germano Bezerra e a Vereadora Sandra Silva de Carvalho, assim Sr. Presidente vendo que havia quórum legal deu por aberta a reunião e autorizou o 1º secretário a fazer a leitura da Ata da reunião anterior, após a leitura a colocou em discussão e não havendo quem quisesse discutir passou para votação onde a mesma foi aprovada por unanimidade, em seguida, o Sr. Presidente autorizou a leitura do Expediente do Dia conforme a seguir: **Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 014/2021** em caráter de Urgência que autoriza o funcionamento da cozinha comunitária, **Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 009/2021** que autoriza o executivo municipal a conceder subvenção e a realiza repasse financeiro a entidade especifica, **Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 010/2021** que modifica a lei nº 719/2013 alterando a organização e a estrutura do Poder Executivo do Município de Ibimirim, **Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 011/2021** que reestrutura o conselho Municipal de Educação e dá outras providencias, **Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 013/2021** que dispõe sobre a qualificação de Organização Social no município de Ibimirim, **Projeto de Lei do Legislativo Municipal nº 003/2021** que dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município de Ibimirim, **Projeto de Lei do Legislativo Municipal nº 005/2021** que dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminadores de ar na tubulação de abastecimento de água no município de Ibimirim, **Projeto de Lei do Legislativo Municipal nº 007/2021** que dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet de todas as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes da Câmara Municipal de Ibimirim, **Projeto de Lei do Legislativo Municipal nº 008/2021** que autoriza o chefe do poder legislativo municipal a doar bens móveis inservíveis da Câmara Municipal de Ibimirim para entidades sem fins lucrativos, após a leitura, o Sr. Presidente, autorizou as discussões do Expediente do Dia que após as discussões autorizou a leitura da Ordem do Dia conforme se segue: **Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 014/2021** em caráter de Urgência que autoriza o funcionamento da cozinha comunitária, **Pareceres das comissões permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos, Educação, Saúde e Desenvolvimento Social, Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 009, 010, 011 e 013/2021, Projeto de Lei do Legislativo Municipal nº 003, 005, 007 e 008/2021, Requerimentos de nº 069, 078, 070/2021**, o Sr. Presidente colocou em discussão o Requerimentos de 078/2021 que pede dispensa de pareceres e interstícios ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 014/2021 (urgente) onde após as discussões colocou os mesmos em votação, sendo aprovado por 07 (sete) votos a favor e 02 (dois) votos contrários, em seguida foi colocado em discussão o Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 014/2021 que posto em votação o mesmo foi aprovado por unanimidade, dando prosseguimento foi colocado em discussão os Pareceres conjuntos e individuais das comissões de Justiça e Redação e



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://eccc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-3522592e8e4d

Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social que se referem aos Projetos de Lei do Executivo Municipal de nº 009, 010, 011 e 013/2021 onde posteriormente foram votados e os mesmos aprovados por unanimidade, conseguinte foi apresentado a discussão os projeto de Lei do Executivo municipal citados anteriormente onde após as discussões foram postos em votação e os mesmos foram aprovados por unanimidade, dando continuidade foi colocado a discussão o Parecer da Comissão de Justiça e Redação referente ao Projeto de Lei do Legislativo Municipal nº 003/2021 que após as discussões o mesmo foi aprovado por unanimidade assim passou para a discussão do Projeto de Lei supracitado que após as discussões o mesmo foi posto em votação e aprovado por unanimidade, Passando ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação referente ao Projeto de Lei do Legislativo Municipal nº 005/2021 sendo discutido, votado e aprovado passou assim ao Parecer Conjunto das Comissões Referente ao Projeto de Lei do Legislativo Municipal nº 007/2021 sendo discutido, votado e aprovado, dando continuidade o senhor Presidente passando ao Requerimento nº 079/2021 que pede dispensa de pareceres e interstício ao Projeto de Lei do Legislativo Municipal nº 008/2021 sendo discutido e aprovado por unanimidade assim passou a discussão ao Projeto de Lei citado anteriormente que achado conforme o mesmo foi aprovado por unanimidade, e posto o referido projeto, encerradas as votações e Sr. Presidente autorizou o pequeno Expediente que fizeram uso da palavra o Sr. Francisco Luan A. de Siqueira Souza que agradeceu a presença dos conselheiros tutelares de Ibimirim momento em que enfatizou sua insatisfação com relação a situações inerentes a entrega de kits de alimentação escolar escolares, solicitando ainda do executivo municipal providencias quanto a manutenção de veículos vinculados a secretaria de infraestrutura, passando a palavra ao Vereador Manoel Rodrigues de Lima o mesmo solicitou vistorias e manutenções aos poços artesianos das comunidades rurais de Ibimirim enfatizando sua essencialidade no que se refere a qualidade de vida dos munícipes, por fim fez uso da palavra o Vereador Heron Ouriques Gomes que relatou sobre a execução continua de atividades relativo a manutenções e ações que venham a garantir direitos e qualidade, relatou ainda as dificuldades encontradas pelo Executivo Municipal afim de sanar todas as demandas referentes a estradas, encerrado o pequeno expediente, o Sr. Presidente comunicou a todos os senhores Vereadores e a quem possa interessar solicitando ainda o registro em ata acerca de constar que a próxima reunião ordinária acontecerá com objetivo de votação as contas do executivo municipal referente ao ano de 2017 a se realizar no dia 17 de setembro e por fim deu por encerrada a reunião.


Cleiton Pereira
- PRESIDENTE -


Cícero Lacerda Bezerra
- VICE PRESIDENTE -


Marlos Aland'lon G. D'ávila
- 1º SECRETÁRIO


Heron Ouriques Gomes
- 2º SECRETÁRIO-



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIRIMIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

FIS 08
[Handwritten signature]

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-3522592e8e4d

**LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES DA 03ª
REUNIÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO REALIZADA
EM 03 DE SETEMBRO DE 2021.**

ASSINATURA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Vereadores de Ibirimir-PE			
REUNIÃO			
<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA		
<input type="checkbox"/> VOTOS A FAVOR	<input type="checkbox"/> VOTOS CONTRAS		
<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE		
IBIRIMIM, 03/09/2021			
<i>[Handwritten signature]</i> 1º SECRETÁRIO			



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/ 2021

EMENTA: “Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **APROVAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do ex-Prefeito, **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de 2017”

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, no uso de suas atribuições, especialmente amparado nas normas Constitucionais e no seu Regimento Interno, em conformidade com devido processo legal, e julgamento realizado no dia 17 de setembro de 2021, com 11 (onze) votos a favor e 0 (zero) contrários a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente ao Processo TC n.º 18100317-0, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2017, emiti o seguinte decreto Legislativo:

Artigo 1º - Fica Aprovo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **APROVAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do ex-Prefeito, **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de 2017;

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ibimirim/PE, 27 de setembro de 2021

Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim

PUBLICADO EM:

27 109 2021

Câmara Municipal de Ibimirim
Nair Rodrigues Lins
Coordenadora C. Interno

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IBIMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM
DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/ 2021

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/ 2021

EMENTA: “Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para APROVAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do ex-Prefeito, Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2017”

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, no uso de suas atribuições, especialmente amparado nas normas Constitucionais e no seu Regimento Interno, em conformidade com devido processo legal, e julgamento realizado no dia 17 de setembro de 2021, com 11 (onze) votos a favor e 0 (zero) contrários a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente ao Processo TC n.º 18100317-0, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2017, emiti o seguinte decreto Legislativo:

Artigo 1º - Fica Aprovo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **APROVAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do ex-Prefeito, Sr. **JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de 2017;

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ibimirim/PE, 27 de setembro de 2021

CLEITON PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim

Publicado por:

Robson Helder de Araújo Lima
Código Identificador:C3A02514

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28/09/2021. Edição 2929

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



Fis nº
085

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-3522592e8e4d



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-352592e8e4d

CERTIDÃO

Cleiton Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito que faço a juntada nos autos do processo administrativo da Câmara Municipal de Ibimirim, que apreciou o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente ao Processo TC n.º 18100317-0, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim – Exercício 2017, **A GRAVAÇÃO NA INTEGRA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS MENCIONADAS, REALIZADA NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2021.**

Ibimirim/PE, 28 de setembro de 2021.

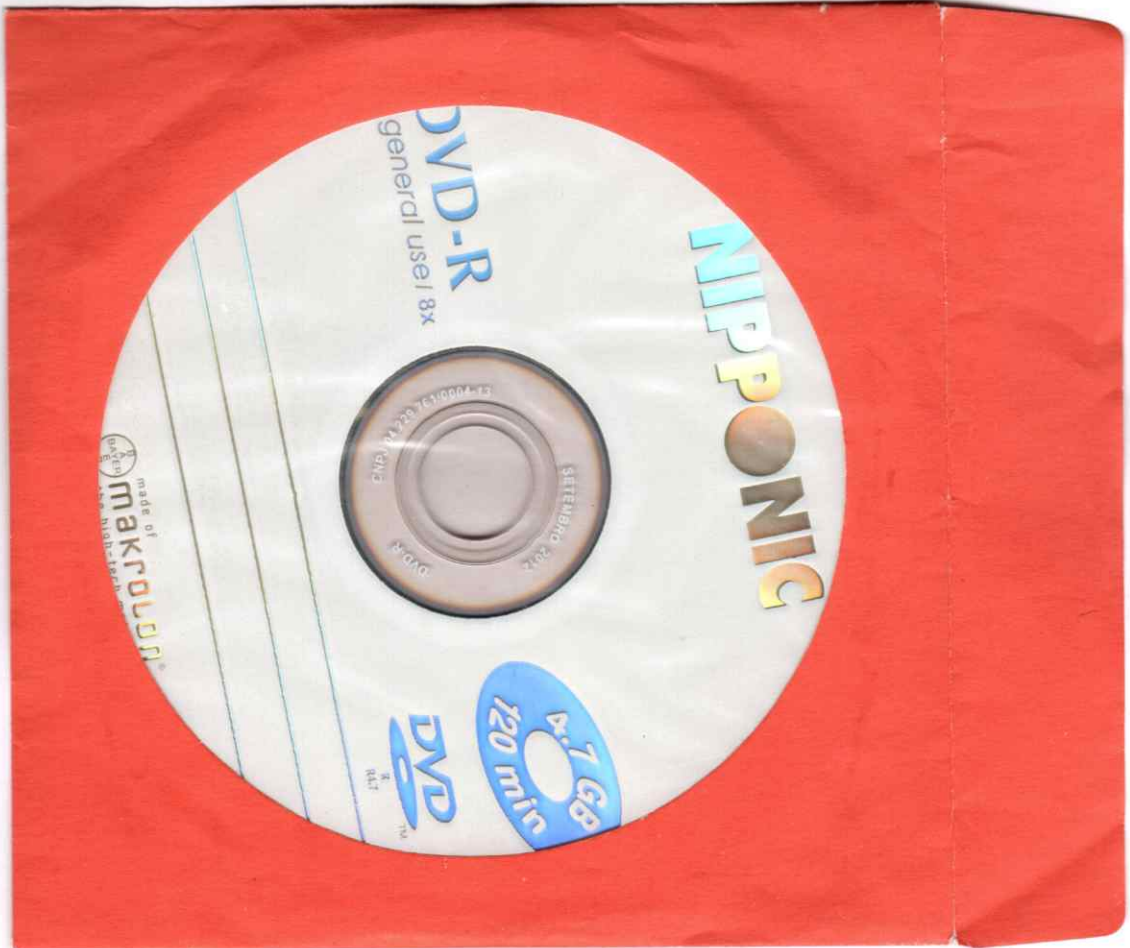
Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

GRAVAÇÃO DA REUNIÃO ORDINARIA
17 DE SETEMBRO DE 2021



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-352592e8e4d

ARQUIVOS:

REUNIÃO ORDINARIA 17 DE SETEMBRO DE 2021 – COMPLETA
REUNIÃO ORDINARIA 17 DE SETEMBRO DE 2021 -

eg



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dfe53f70-163f-44d8-affc-3522592e8e4d

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 01 de outubro de 2021, procedemos ao encerramento do processo administrativo da Câmara Municipal de Ibimirim, que apreciou o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente ao Processo TC n.º 18100317-0, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim – Exercício 2017, cujo parecer prévio recomendou à Câmara Municipal de Ibimirim a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, que culminou com o **DECRETO LEGISLATIVO n 03/2021** que: **“Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para APROVAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do ex-Prefeito, Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2017”**, após regular processo, e julgamento realizado no dia 17 de setembro de 2021, **com 11 (onze) votos a favor e 00 (zero) contrários a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.**

O processo contendo 88 folhas.

Ibimirim/PE, 01 de outubro de 2021

Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal

Câmara Mun. de V. de Ibimirim
Cleiton Pereira
Presidente CMVI